

Fls.

Processo: 0000257-50.2017.8.19.0058

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Art. 157 - Cp), seguido de Morte, Art. 157, §3º, in fine, do C.P.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: WALLACE DE PAULA VIEIRA

Réu: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS

Réu: LUCAS SILVA DE LIMA

Flagrante 124-00151/2017 20/01/2017 124ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Andrade de Castro Dias

Em 08/01/2018

Sentença

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com base, em incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra WALLACE DE PAULA VIEIRA, GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS SILVA DE LIMA, imputando ao primeiro réu a prática dos delitos previstos, no artigo 157, §3º, parte final, c/c os artigos 61, incisos I e II, alíneas "c", "d", "f" e "h" e artigo 62, inciso I, todos do CP, observando o disposto, na Lei nº 8.072/90, artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a" e artigo 340, todos do CP, na forma do artigo 69 do CP e ao segundo e terceiro réus o crime previsto, no artigo 157, §3º, parte final, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "c", "d", e "h" do CP, observando o disposto, na Lei nº 8.072/90, imputando-lhes, em síntese, os seguintes fatos:

"No dia 19 de janeiro de 2017, entre às 00h00min e às 02h30min da madrugada, durante o repouso noturno, na Estrada da Barreira, bairro Barreira, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios entre si, subtraíram para si, diversos bens de propriedade da vítima LOALVA BRAZ VIEIRA MACHADO RAMOS, a qual contava com 63 anos de idade, à época dos fatos, tais como joias, dinheiro em espécie, um cartão bancário, um telefone celular Samsung J120H/DS, um vaso ornamental, uma santa, um HD de computador, quatro quadros com discos comemorativos, talheres de prata, um notebook, um tablet, medalhas, um veículo Honda Civic, cor cinza, ano 2002, placa DIB 5171, três estojos de aparelho de surdez, um estojo de maquiagem, um estojo com cinzeiro, um estojo com medalha, o que fizeram mediante intensa violência exercida contra a vítima.

Com efeito, no início do mês de janeiro de 2017, o denunciado WALLACE procurou a vítima pedindo-lhe um emprego, na pousada de sua propriedade, começando o seu labor, no dia seguinte, na função de caseiro, passando a residir no local. Com o passar dos dias, o denunciado WALLACE observou que LOALVA movimentava considerável quantia de dinheiro, na pousada e resolveu arquitetar um plano para roubá-la.

Na véspera dos fatos, o denunciado WALLACE foi até a Praça de Bacaxá comprar drogas,



ocasião em que encontrou com os denunciados GABRIEL e LUCAS e externou seu intento criminoso, os quais aderiram à ideia. Momentos após, os denunciados ingressaram em um táxi, na Praça de Bacaxá, com destino ao bairro da Barreira, e, após desembarcarem, prosseguiram a pé até o sítio, onde fica localizada a residência da vítima e a pousada. No local, os denunciados se armaram com os instrumentos que utilizariam, na empreitada criminosa.

Em seguida, os denunciados deram início à execução do crime, arrombando a porta do quarto de Loalva e, passaram a agredir intensamente a vítima, com pauladas, golpes de faca, chutes, socos e, enforcando-a, enquanto esta gritava de dor e suplicava por socorro.

Após as agressões, os denunciados passaram a recolher tudo de valor, que havia na residência. Em seguida, colocaram Loalva, no interior de seu veículo, com o intuito de saírem do sítio. No entanto, logo após, o veículo apresentou um problema mecânico e parou, ocasião em que os denunciados retiraram a vítima do veículo, agrediram-na e arrastaram-na, fazendo com que esta desmaiasse. Ato contínuo, os denunciados colocaram LOALVA, no interior do veículo, ainda viva, com a cabeça em contato com um botijão de gás, jogaram algumas roupas e lençóis sobre ela e atearam fogo, causando sua morte e carbonizando seu corpo.

Após a execução do crime, GABRIEL e LUCAS saíram do local, levando parte dos objetos subtraídos, tendo o grupo combinado de se encontrar, no dia seguinte, na Praça de Bacaxá, para fazerem a divisão dos bens. WALLACE, por sua vez, voltou à residência da vítima, ateou fogo, no imóvel e, após, dirigiu-se à residência da testemunha DENILSON, funcionário da pousada, que mora próximo ao local.

Ao chegar à casa de DENILSON, WALLACE lhe contou que o sítio havia sido roubado, que haviam sequestrado LOALVA e lhe levado, em seu veículo, pedindo que ele ligasse para a polícia. Em seguida, WALLACE saiu caminhando, no sentido Bacaxá, tendo chamado a polícia de seu próprio telefone. Já, no Centro de Bacaxá, WALLACE encontrou com os policiais militares e narrou-lhes que a pousada havia sido roubada e que sua patroa havia sido sequestrada, procedendo ao local dos fatos, na companhia dos agentes. WALLACE informou aos policiais que, quando percebeu a invasão, fugiu para o mato e, ao retornar, tudo já havia acontecido, indicando a direção que o veículo havia tomado.

Em sede policial, em seu depoimento, WALLACE confessou o crime, informando ter escondido, respectivamente, na casa de bomba da piscina e num matagal, nos fundos do sítio, o pedaço de pau e a faca utilizados para agredir LOALVA, indicando, ainda, o matagal onde havia escondido alguns dos bens subtraídos, tais como uma imagem de santa, um vaso ornamental e um toca-discos, que foram apreendidos pelos Policiais Cíveis.

O denunciado GABRIEL foi encontrado pelos Policiais Cíveis, na Praça de Bacaxá, por volta das 15:00 horas do dia do crime, sendo com ele encontrado o cartão do Banco Santander, em nome de LOALVA, o aparelho celular Samsung e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, tudo de propriedade da vítima. Após confessar o crime, GABRIEL indicou aos Policiais Cíveis que havia combinado de encontrar com o denunciado LUCAS, na Praça de Bacaxá, por volta das 20 horas. No local e horário indicados, os Policiais lograram êxito em prender LUCAS, tendo este levado os agentes em sua residência, onde foram apreendidos parte dos objetos subtraídos, tendo levado, ainda, a equipe ao local, no sítio onde estava escondido o facão utilizado no crime.

Em sede policial, foi ouvido, ainda, o taxista, que reconheceu os denunciados como sendo os passageiros que, no dia dos fatos, fizeram a corrida da Praça de Bacaxá até a Barreira (fls. 60/62).

O denunciado WALLACE teve intensa e decisiva atuação na atividade delituosa, cabendo-lhe a relevante função de organizar e dirigir a atividade dos demais agentes. De fato, ele encontrou com seus comparsas, antes do crime, oportunidade em que arquitetou o delito, passando as

informações aos demais denunciados sobre a vítima, o imóvel em que residia e os bens que esta possuía. O denunciado WALLACE, ainda, cometeu o crime, prevalecendo-se da hospitalidade de LOALVA, a qual, além do emprego, deu-lhe moradia, no sítio, onde ficavam localizadas a pousada e a residência desta.

O crime foi cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, mediante emboscada e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez esta foi surpreendida pelos denunciados, no interior de sua residência, durante o repouso noturno e, em virtude da superioridade numérica, da avançada idade da vítima e da intensa violência empregada, não teve qualquer chance de verdadeira defesa.

Além disso, o crime foi praticado com meio cruel e com emprego de fogo, tendo em vista que a vítima foi brutalmente agredida, enquanto estava, completamente, subjugada pelos agentes, que utilizaram pedaço de madeira e faca, na execução do delito, arrastaram-na no solo e atearam fogo no corpo da vítima, ainda viva e no veículo em que esta se encontrava, onde, inclusive, foi encontrado um botijão de gás.

Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado WALLACE, consciente e voluntariamente, causou incêndio, na casa habitada ou destinada à habitação, expondo a perigo à vida e o patrimônio de outrem. Após a prática dos crimes acima descritos, o denunciado WALLACE, de forma livre e consciente, provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime, que sabia não se ter verificado, ao acionar a polícia militar para comunicar o roubo e o sequestro de sua patroa LOAVA, conforme depoimento do policial ANDRETTE de fls. 28/29. Por fim, registre-se que o denunciado WALLACE já foi condenado de forma definitiva pela prática do crime de roubo, nos autos do processo de nº 0002693-57.2013.8.19.0046, sendo, portanto, reincidente".

Às fls. 175-176, consta decisão judicial, convertendo a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida, em 03.02.2017 (fls. 196). Citados (conforme os mandados de fls. 219, 223 e 225), os réus GABRIEL e LUCAS, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (fls. 229), em termos genéricos, sem sustentação de teses, dentro de estratégia reconhecida pela jurisprudência, nos termos HC 246156, julgado pelo STJ: "(...) 5. Lícita é a opção do advogado constituído em não enfrentar o mérito na resposta à acusação, nisto não existindo deficiência de defesa, pois, inclusive, possível a estratégia de não antecipar teses à parte adversa".

Ao seu turno, às fls. 252, o réu WALLACE, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, assinada pelo mesmo Defensor Público, que peticionou a resposta à acusação dos corréus GABRIEL e LUCAS, também, em termos genéricos, reportando-se ao teor da petição de fls. 229.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397), foi designada audiência de instrução, para o dia 29.06.2017 (fls. 253), posteriormente, adiada para 01.08.2017.

Na assentada do dia 29.06.2017, às fls. 309-312, foi mantida a prisão preventiva dos réus e ficou constatada a impossibilidade de serem assistidos pelo mesmo Defensor Público, que atua em Saquarema, em face do conflito das versões que os réus GABRIEL e LUCAS apresentaram frente à versão do réu WALLACE, sendo declarada a nulidade da resposta à acusação oferecida em relação ao réu WALLACE, apresentada às fls. 252/vº, e, por via de consequência, foi nomeado o órgão tabelar da Defensoria Pública, para sua assistência judiciária, nestes autos.

Às fls. 332, foi apresentada nova resposta à acusação do réu WALLACE, também, em termos genéricos, sobrevivendo a decisão de fls. 333, mantendo o recebimento da denúncia.

Em 01.08.2017, foi realizada a audiência de instrução, colhidos os depoimentos de treze testemunhas e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a desistência da prova pericial dos celulares apreendidos, ao passo que as defesas dos réus nada requereram, sendo homologado o pedido do Ministério Público. O processo, então, seguiu para a fase das alegações finais.

Em alegações finais, o Ministério Público sustentou que: a) restaram, parcialmente, comprovados os fatos narrados na denúncia; b) que coube a WALLACE a relevante função de organizar e dirigir a atividade dos corréus LUCAS E GABRIEL, os quais contribuíram de forma eficaz para a consumação do delito de latrocínio; c) que, de todo arcabouço probatório produzido, o depoimento do réu WALLACE foi o que melhor elucidou a dinâmica dos fatos, tendo sido corroborado pelo Laudo de Exame de Local, às fls. 186/195, o qual esclareceu as circunstâncias do crime, demonstrando, para tanto, a crueldade com que se consumou o delito, bem como a divisão de tarefas entre os réus; d) que a eventual tese de desvio subjetivo de LUCAS e GABRIEL para praticarem um furto não se sustenta, já que para este crime não há o emprego de violência ou grave ameaça e, conseqüentemente, não precisariam se armarem com um facão e com pedaços de madeira, ainda mais, se a pousada, realmente, estivesse vazia, de modo que aderiram ao resultado morte, como desdobramento da empreitada criminosa; e) que as incongruências presentes, nos interrogatórios de LUCAS e GABRIEL, foram rechaçadas pelo interrogatório do réu WALLACE, pelas provas técnicas e demais depoimentos prestados, em sede policial; f) que o crime de incêndio, praticado somente pelo réu WALLACE, está comprovado não só pela sua própria confissão, como pelo laudo de exame de local, constante às fls. 186/195; g) que o delito de comunicação falsa de crime, imputado unicamente ao réu WALLACE, não restou comprovado, vez que há dúvida sobre quem primeiro teria, efetivamente, acionado a Polícia Militar: se ele ou a testemunha DENILSON; h) a pena base dos réus deve sofrer exasperação pela frieza, pelo motivo repugnante e pelas circunstâncias do delito, já que a vítima foi, brutalmente, agredida com pauladas e com um facão, além da utilização de fogo na sua morte, o que causou-lhe a completa carbonização, somente sendo possível sua identificação com a realização de exame de DNA. Ademais, as conseqüências do delito também se revelaram graves: a testemunha Denilson perdeu o emprego, a pousada foi fechada, deixando de gerar renda e emprego aos munícipes; que o crime foi cometido, durante o repouso noturno e com abuso de confiança, com emprego de arma e mediante concurso de pessoas; i) que incidem, como agravantes, o fato da vítima ser maior de 60 anos, a crueldade do meio empregado: brutalidade das agressões e emprego de fogo e o fato de Wallace ter dirigido e coordenado a ação dos corréus LUCAS e GABRIEL e, ainda, pelo fato de WALLACE ter cometido o crime prevalecendo-se da hospitalidade da vítima e ser reincidente, já que ostenta condenação transitada em julgado, por outro crime de roubo, em relação ao processo de nº 0002693-57.2013.8.19.0046; j) por fim, deve o réu WALLACE ser condenado, nas penas do artigo 157, §3º, parte final, c/c os artigos 61, incisos I e II, alíneas "c", "d", "f" e "h" e 62, inciso I, todos do CP, observando o disposto, na Lei nº 8.072/90 e artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", na forma do artigo 69 do CP, devendo ser absolvido da imputação do delito, previsto, no artigo 340 do CP, enquanto os réus GABRIEL e LUCAS devem ser condenados, nas penas do artigo 157, §3º, parte final, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "c", "d", e "h" do CP, observando o disposto, na Lei nº 8.072/90.

Ao seu turno, a defesa dos réus GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS SILVA DE LIMA, em suas alegações finais, sustentou: a) que, afora o depoimento do réu WALLACE, não há nenhuma prova de que LUCAS e GABRIEL aderiram ao resultado morte da vítima, vez que, antes de WALLACE atear fogo no carro, ambos já tinham fugido e abandonado o local onde estava o carro, havendo precedentes que impedem a condenação, como base, unicamente, em delação de corréu despida de credibilidade e notoriamente mentiroso; b) que, por isso, devem os réus serem condenados, unicamente, pelo delito de roubo, previsto, no artigo 157, caput, do Código Penal.



De sua parte, defesa do réu WALLACE DE PAULA VIEIRA, em suas alegações finais, requereu: a) a absolvição do réu, em relação à imputação prevista, no artigo 340 do Código Penal, com fulcro, no artigo 386, incisos II, III e V, do CPP, vez que não houve qualquer prejuízo à administração da justiça, já que o delito foi elucidado pela própria confissão do réu e há a contradição a respeito de quem teria acionado, primeiramente, a polícia militar: se ele ou a testemunha Denilson, como, também, sustentado pelo Ministério Público; b) absolvição quanto ao delito de incêndio, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CP, vez que este foi mero exaurimento de crime antecedente de roubo, sendo, portanto, fato posterior impunível; c) em relação à dosimetria, em atenção ao princípio do ne bis in idem, deve o juízo abster-se de analisar, em uma mesma fase, mais de um fato, principalmente, no tocante ao suposto crime autônomo de incêndio e o uso de fogo, durante a prática de latrocínio, como agravante; d) a pena base deve ser fixada, no mínimo legal, vez que não há elementos para se aferir a personalidade ou conduta social do réu e que, em verdade, o comportamento do réu demonstrou seu arrependimento, ao confessar detalhadamente os fatos que, inclusive, culminou com a captura dos corréus; e) que a motivação do delito não lhe é prejudicial já que foi tomado pelo ódio e pouco discernimento dos atos, em virtude do consumo de cocaína; f) nas circunstâncias da morte da vítima, deve ser considerado que o réu afirmou, em seu interrogatório, que, ao colocar fogo no carro da vítima, ela encontrava-se desacordada e com um severo ferimento na cabeça, aparentando já estar morta; g) o comportamento da vítima é circunstância favorável ao réu, já que esta lhe devia salário e lhe tratava de forma inadequada, influenciando a prática do crime; h) não deve ser considerada como circunstância desfavorável o arrombamento da porta do quarto da vítima, vez que inexistente laudo pericial que o ateste, bem como prova de que foi Wallace quem de fato arrombou o local; i) a incidência da atenuante da confissão do réu, que ajudou, no rumo das investigações, e esta deve ser compensada com a agravante da reincidência; j) que a ilação de que Wallace foi o mentor intelectual do ato é completamente despida de provas, haja vista que os corréus apenas o apontam como líder da empreitada, para terem suas penas reduzidas, em virtude de uma suposta participação de menor importância, fato este motivado por vingança dos corréus Gabriel e Lucas, devendo ser afastada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP; h) o regime inicial da pena deve ser fixado, à luz do disposto, no artigo 33, §2º e 3º, do CP, artigo 387, §2º, do CPP, súmulas nº 269 e 440 do STJ e súmulas 718 e 719 do STF.

É o relatório. Fundamento e decido, em atenção do disposto no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88 e nos artigos 115, caput e 381, inciso II, do CPP.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, as partes não sustentaram qualquer nulidade e inexistente alguma a ser declarada de ofício. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos processuais de validade da demanda-crime, razão pela qual passo à análise do mérito.

A ação penal é, parcialmente, procedente.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §3º, PARTE

FINAL, DO CP

A materialidade de um crime envolve todos os elementos físicos, materiais e formais, que comprovam a sua existência e, no caso dos autos, ela está alicerçada, em farto material probatório, dos quais se destaca:

- 1- Registros de ocorrência de fls. 10-27 e 121-127;
- 2- Auto de prisão em flagrante delito, auto de depósito de fls. 50, referente à parte dos objetos



subtraídos da vítima, quais sejam: veículo honda civic de placa DIB 5171, telefone celular SM-J210H, cartão bancário do Banco Santander em nome da vítima, moedas, no valor de R\$ 75,00, um vaso ornamental, uma santa, um hd de computador, 04 discos comemorativos, auto de apreensão de fls. 71, referente à parte dos objetos subtraídos, quais sejam: um tablet, estojo de maquiagem, facão, estojo com cinzeiro, estojo com medalha, estojo vazio, quatro pedaços de metal amarelo, duas medalhas, um cartão de crédito da bandeira Mastercard, em nome da vítima, um boné;

3- Auto de entrega de fls. 73, requisição de perícia de fls. 110 referente a uma faca e requisição de perícia de fls. 114, relacionada a um pedaço de pau.

4- Laudo de exame de local de homicídio e incêndio de fls. 186-195, de onde se destaca que a perita criminal atestou, quanto ao local "Estrada da Barreira": a) "Trata-se de um local ermo e sem iluminação artificial"; b) "que não foi possível determinar as características do cadáver, bem como sua vestimenta, visto que o corpo apresentava-se carbonizado, dentro de um veículo, sobre o piso, entre os bancos dianteiros e o traseiro, com a cabeça voltada para o lado direito, em contato com um bujão de gás, armazenado, no mesmo lugar" ; c) "o veículo também se encontrava carbonizado, restando apenas sua parte estrutural, o que permitiu induzir se tratar de um automotor de passeio, com placa de identificação DIB-5171/RJ; d) "marcas de enegrecimento, na vegetação que margeia a pista, sendo a primeira, a aproximadamente uns 40 metros da posição final do veículo, a segunda a aproximadamente uns 5 metros, sendo que, nesse ponto, também, foi possível notar sujidades enegrecidas desprendidas do veículo sobre o piso, inclusive, o retrovisor esquerdo e, por último, enegrecimento, em torno da posição final do veículo"; e) "aproximadamente, a 20 metros do veículo, encontrava-se um molho de chaves sobre o piso; aproximadamente a três metros da segunda marca de enegrecimento, ou seja, a aproximadamente 8 metros da posição final do veículo encontrava-se uma poça de cor pardo avermelhada, assemelhada a sangue. Também foi possível observar, ao lado dessa poça, marcas de arraste sobre o piso (compatíveis com arraste de um corpo humano); f) "aproximadamente, a 05 metros da poça de sangue, ou seja, a aproximadamente 13 metros da posição final do veículo, impressões de arraste compatíveis com dedos das mãos sobre o piso"; g) "as impressões de arraste, a poça assemelhada a sangue e o molho de chaves encontrados sobre o piso, indicam movimentação fora do veículo, inclusive, da vítima".

5- Laudo de exame de local de homicídio e incêndio de fls. 186-195, de onde se destaca que a perita criminal atestou, quanto ao local "Pousada Azur": a) "Caracteriza-se como um local ermo, composto por um amplo terreno, com topografia irregular e acidentada, sendo a área externa em piso de terra batida, com vegetação e árvores, contendo em seu terreno chalés para locação, casa do caseiro e casa principal, residência do proprietário. Esta última, encontra-se, nos fundos do terreno e permite a visualização da lagoa, construída, no segundo pavimento, visto que a porção inferior (térreo) possui uma espécie de copa e salão para os hóspedes. Composta internamente por quarto, escritório, sala, cozinha, banheiros e varanda. A casa do caseiro fica mais próxima ao portão de acesso à propriedade, ficando mais à frente do terreno"; b) "focos de incêndio (enegrecimento) dispersos, na casa principal, predominantemente, na cozinha e sala; quarto e escritório se encontravam bem enegrecidos, onde a atuação do calor foi mais intensa e destrutiva, sendo notada a ruptura do telhado. Inclusive, estes cômodos não puderam ser acessados por questões de segurança"; c) "mancha de sangue por contato, no corredor e na sala (próximas entre si), caminho de acesso à saída da residência"; d) "sinais de desalinhamento nos móveis da sala, com portas e gavetas abertas, além de alguns objetos caídos sobre o piso", apresentando, ao final, a seguinte conclusão: "ter ocorrido, no local 1- Estrada da Barreira, objeto do laudo, uma morte violenta, HOMICÍDIO, por ação/causa desconhecida, devido à falta de elementos de convicção".

6- Laudo de exame de DNA de fls. 237-243, atestando que os restos mortais pertenciam a vítima LOALVA BRAZ, devido ao confronto do material biológico colhido com o fornecido pelo seu filho Sr. José Carlos Braz Machado Ramos (CNH 02263090092), atestando uma probabilidade

maternidade de 99,99999%, sendo que a tela do sistema Infoseg/Sinesp reveladora deste vínculo, conforme anexo 1 desta sentença;

7- Laudo de exame de corpo de delito de necropsia, de fls. 293-294, onde se constata que foi objeto de exame externo "partes carbonizadas, desfazendo-se ao contato, de crânio, coluna e fêmur humano". E, ainda, que: "a carbonização foi completa, não há meios para este perito caracterizar sexo, cor e idade dos restos calcinados/carbonizados a ele apresentados; o crânio encontrava-se fendido, com partes faltando da região temporo-parietal direita; não há mandíbula e ou elementos dentários; feito coleta de fragmento de fêmur, para possível confronto de DNA". O perito atestou como causa da morte: a carbonização, produzida por fogo".

8- Laudo de exame de descrição de material de fls. 418, em relação à faca apreendida, apontando comprimento total de 53 centímetros e presença de sujidades de coloração pardo-avermelhada.

9- Laudo de exame de descrição de material de fls. 419, em relação a um pedaço de pau, medindo, aproximadamente, 107 cm de comprimento por 3 cm de diâmetro e pesando cerca de 640g (seiscentos e quarenta gramas).

A autoria dos três réus é inconteste, uma vez que foram presos em flagrante delito, logo após a prática do crime, estando ela alicerçada, nos depoimentos das testemunhas, prestados, tanto em sede policial como em juízo, na confissão dos próprios réus e, na apreensão de parte dos objetos subtraídos, encontrados em poder dos réus LUCAS e GABRIEL, na casa do réu LUCAS e, nas adjacências dos locais de crime, passando este juízo a destacar seus elementos de convicção.

O crime foi premeditado pelos três réus, partindo sua ideia do réu WALLACE, que era empregado da própria vítima, dormia no local, tinha conhecimento da rotina da pousada e de sua movimentação financeira, do alto valor lá guardado (R\$ 15.000,00) e sabia que, no dia e hora do local do delito, a vítima se encontrava sozinha e no seu quarto, pois, como destacado pela testemunha Denilson, em seu depoimento, em juízo, o último hóspede tinha ido embora, na manhã do dia 18.01.2017 e o próprio WALLACE afirmou, na sua confissão, em juízo, que conhecia a rotina da pousada, tinha acesso às chaves do local, arquitetou o plano, já deixou separadas as armas do crime e passou ordens para os demais réus. Destaque-se que, por já conhecer o réu WALLACE, os cinco cachorros da vítima não latiram para alarmar aquela situação. Os réus discutiram os detalhes do crime, tanto, na Praça de Bacaxá, como na casa do caseiro, colocaram camisas para esconderem seus rostos e armaram-se com paus, faca e facão, antes de invadirem a casa da vítima.

À ideia criminosa de WALLACE, os réus LUCAS e GABRIEL aderiram, em comunhão de desígnios e vontade, destacando-se que WALLACE disse, em juízo, que não sabia dirigir e foi LUCAS quem fez essa tarefa, quando saíram do local do crime, tudo a indicar comunhão de vontade e desígnios.

Com efeito, destacam-se os seguintes trechos dos depoimentos de WALLACE, tanto em sede policial como em juízo, a confirmar a premeditação:

"Que trabalhava como caseiro, na propriedade da vítima; (...) Que, no início não tinha intenção de roubar e fazer mal a LOALVA, porém, no decorrer dos dias, começou a ver que LOALVA movimentava alguma quantia de dinheiro em sua pousada e resolver arquitetar um plano para roubar; que o declarante já havia pensando em roubar e matar LOALVA sozinho, porém, ontem à tarde se uniu a outros dois homens para realizar a empreitada criminosa"; "Que comprou maconha e cocaína dos réus e estes perguntaram ao depoente se ele não tinha uma "fita" para efetuar um roubo e o depoente logo pensou em LOALVA, pois sabia que ela guardava dinheiro e joias, além de discos de ouro e prata; Que o depoente disse para eles que tinha uma situação e que seria em seu local de trabalho; que o depoente então passou para os traficantes como era o local e como

daria para executar o roubo". (Depoimento de fls. 37-38, em sede policial).

Em juízo, WALLACE confirmou que trabalhava para vítima há duas semanas; Que já tinha trabalhado, no local antes e a vítima chamou-lhe para trabalhar, novamente; Que fazia serviços gerais: limpava a piscina, cortava grama e tudo que ela pedisse; Que tinha uma casinha, no local, onde costuma ficar e dormir; que tinha acesso as chaves do portão principal, da sua casinha e também da casa de LOALVA; que conhecia bem a rotina do local; Que, no dia 18.01.2017, foi para Praça de Bacaxá e lá encontrou GABRIEL e LUCAS; Que foi para praça buscar drogas e os dois réus GABRIEL e LUCAS lhe forneceram drogas; Que o depoente planejou isso tudo, partindo de si a ideia; Que GABRIEL perguntou se o depoente não tinha uma parada para ele levantar um dinheiro e que LUCAS perguntou também se ele tinha uma fita; Que o depoente disse que sim, mas que não queria se envolver; Que LUCAS e GABRIEL disseram que só iriam pegar as coisas e não iriam prejudicar o depoente; Que os réus pegaram um táxi até a Pousada e que lá os réus começaram a planejar o que iriam fazer; Que o depoente explicou tudo e só pediu para que não fizessem nada com a vítima; Que ao chegarem à pousada, o depoente e LUCAS usaram drogas; Que GABRIEL ficou só no baseado;

Nesse ponto, a externar a clara premeditação, GABRIEL, em sede policial, disse que "WALLACE adquiriu cocaína de NEGUINHO e fez uso logo, em seguida, na própria praça; que ficaram conversando sobre o crime que iriam praticar; que, por fim, saíram do local em um táxi" (fls. 44). Em juízo, confirmou que, no dia 18.01.2017, pela noite, estava, na Praça de Bacaxá, acompanhado de WALLACE e LUCAS; Que WALLACE foi ao local para comprar drogas e lá consumiu; Que a ideia de praticar o crime partiu de WALLACE e que ele informou que tinha uma casa, onde poderiam pegar pertences e dinheiro; Que disse que era só para furtar e dar um susto na vítima; Que os três réus concordariam em ir para casa; Que pegaram um taxi e foram para a casa da vítima; Que foram andando até a Pousada, pois pararam uma rua antes; Que, chegando ao local, WALLACE e LUCAS usaram drogas de novo; Que WALLACE disse que era o caseiro e tinha fácil acesso ao local; Que WALLACE tinha uma chave do portão de entrada, mas a casa da vítima ele arrombou; Que primeiro, os réus foram para a casa de WALLACE e lá cheiraram antes; Que é usuário de drogas, mas naquele momento não quis usar; Que WALLACE e GABRIEL foram andando primeiro, mas logo WALLACE foi na frente, por que dizia que conhecia o local;

Ao seu turno, LUCAS expôs, em sede policial que WALLACE disse ao depoente e a GABRIEL, que estava com sua patroa, no cativoiro e chamou o depoente para irem ao local procurar o dinheiro" (fls. 54). E, em juízo, confessou: "que, no dia 18.01.2017, pela noite, passou pela Praça de Bacaxá e lá encontrou WALLACE e GABRIEL e parou para conversar com eles um tempo e WALLACE lhe chamou para furtar uma casa juntamente com GABRIEL, num local onde era caseiro; Que WALLACE disse que seria mole e que não tinha ninguém em casa; Que WALLACE disse que, no local, tinha dinheiro, pertences de valor e o depoente aceitou participar, pois estava num momento difícil de sua vida, precisando de trabalho; Que os três pegaram um taxi, pago por WALLACE e pararam duas ruas, antes do sítio; Que WALLACE disse que entraria primeiro; Que, inicialmente, foram até o local onde WALLACE dormia e lá o depoente e WALLACE consumiram cocaína; Que WALLACE disse para o GABRIEL e para o depoente ficaram do lado de fora; Que ele entraria sozinho".

Ou seja, os elementos de informação e as provas acima destacados demonstram que, antes de partirem para a execução do crime, todos os três réus já sabiam do cenário do local, cobriram seus rostos com camisas, tinham conhecimento da existência da vítima e o que lá encontrariam de valor, de modo que a ação delituosa foi planejada, estudada e programada e não fruto de uma ação repentina.

Tanto o inquérito policial como a instrução processual comprovaram que os três réus pegaram um táxi, na praça de Bacaxá em direção à Estrada da Barreira, sendo a corrida do táxi paga pelo réu WALLACE, conforme depoimento de LUCAS, de fls.54.

Com efeito, todos os três réus confirmaram, tanto em sede policial como em juízo, que fizeram este trajeto e o taxista, que os levou até lá, também foi ouvido como testemunha e relatou, em síntese, em sede policial e em juízo, que os três réus solicitaram uma corrida, saindo do ponto da praça de Bacaxá, por volta das 00h20min, do dia 19.01.2017, com destino à Estrada da Barreira, onde eles desembarcaram, perto da lagoa e do sítio de LOALVA, cerca de 200 a 300 metros.

Portanto, é incontestável que, na data e hora da morte da vítima, os três réus se encontravam, no lugar do crime, conforme termos de reconhecimento, constante às fls. 60-62, onde o taxista reconheceu os três réus, confirmando isto em juízo, em suas declarações.

Em seguida, as provas indicam, quanto à dinâmica do crime, que os três réus desceram do táxi, próximo ao sítio, onde funcionava a pousada e seguiram para lá a pé; os três réus armaram-se com paus e faca, com os quais agrediram, brutalmente, a vítima, em ação contundente e, após a sua subjugação, GABRIEL recolheu pertences e recebeu a ajuda de LUCAS, para colocá-los dentro do carro da vítima; em seguida todos fugiram do local, no carro da vítima, também subtraído, sendo que LUCAS assumiu a direção, GABRIEL foi no banco do carona e WALLACE foi no banco detrás com a vítima. A intenção dos réus seria sacar mais dinheiro da vítima, sendo que GABRIEL foi preso ainda na posse de um cartão do Banco Santander, em nome da vítima e, na casa de LUCAS, outro cartão, bandeira Mastercard, em nome da vítima também foi encontrado e apreendido. Para o infortúnio dos réus, o veículo apresentou problemas mecânicos e "morreu" por ali perto, quando, então, o réu WALLACE decidiu incendiar o carro, com a vítima dentro, sendo auxiliado pelos demais réus, que, também, ajudaram a queimá-lo, cumprindo destacar, nesse ponto, que WALLACE disse que quem lhe forneceu o isqueiro para queima foi GABRIEL. Os réus ainda se acertaram de se encontrar, no dia seguinte, para dividirem os objetos subtraídos, que foram levados do carro em sua maior parte pelo réu LUCAS.

Nesse sentido, destacam-se dos depoimentos dos réus e das testemunhas:

WALLACE disse, em sede policial: "Que, ao entrar na casa se deparou com LOALVA sendo agredida pelos homens; que o declarante confirma que presenciou a vítima sendo agredida por diversos golpes de pauladas e por golpes a faca em ação contundente e não perfurante; (...) Que o declarante confirma que praticou diversas agressões contra LOALVA, no interior da casa; que o declarante confirma que agrediu LOALVA com pauladas, chutes, socos, tendo, inclusive, enforcado-a; Que o declarante confirma que os outros dois participantes no crime também agrediram LOALVA da mesma forma; Que após às agressões, amarraram LOALVA e começaram a pegar tudo de valor que havia no interior da residência; Que o declarante esclarece que GABRIEL pegou uma bolsa grande de cor bege, onde colocaram joias, dinheiro, telefone celular, notebook, tablet, medalhas e discos que acreditavam ser de ouro; Que, após o recolhimento dos bens, o declarante, GABRIEL e outro homem colocaram LOALVA, no banco detrás do carro dela um HONDA CIVIC e saíram do sítio. Que o declarante confirma que a intenção era sair dali e matar LOALVA para que não houvesse reconhecimento". E, em juízo, confirmou: "Que o depoente disse para os réus ficarem só roubo, enquanto ele seguraria a vítima; Que pediu para os réus não lhe esquecerem, pois ainda iriam ao banco pegar mais dinheiro; Que o depoente não pegou nenhuma arma e só segurou a vítima; Que, em relação a GABRIEL e LUCAS, um deles estava com um facão, enquanto o outro com uma madeirinha pequena; Que enquanto GABRIEL e LUCAS recolhiam os objetos, o depoente ficou com a vítima; Que foi GABRIEL que arrombou a porta do quarto da vítima; Que GABRIEL começou a agredir a vítima e o réu também ajudou nas agressões e LUCAS também bateu nela com uma ponta de facão; Que foi de GABRIEL a ideia de levar a vítima; Que a vítima estava com a cabeça sagrando; Que foram embora no carro, levando a vítima; Que o carro pifou e eles disseram que já que a vítima estava desmaiada, tinham que desovar o corpo; Que a ideia de desovar partiu do depoente, mas GABRIEL e LUCAS também estavam presentes; Que a vítima já saiu da pousada desmaiada e o depoente achava, inclusive, que ela já estava morta; Que decidiu, então, colocar fogo no carro; Que o botijão já

estava lá que era para o DENILSON trocar, pois o depoente não sabe dirigir; Que LUCAS foi quem dirigiu o carro, o GABRIEL ficou no carona e o depoente ficou, no banco detrás com a vítima; Que a vítima não falava nada, estava desfalecida e para o depoente já estava morta; Que, em nenhum momento tirou a vítima do carro; Que o depoente tacou fogo no carro, enquanto os demais réus tiraram a borracha da gasolina do motor; Que recebeu o isqueiro de GABRIEL e depois LUCAS e GABRIEL foram embora, no sentido Bacaxá, enquanto o depoente voltou para Pousada e lá tomou um banho; Que todos os três réus ajudaram a incendiar o carro; Que matou a vítima por medo de ser reconhecido; (...) Que deu um "mata leão", na vítima, para ela não sofrer muito e as pauladas partiram dos demais réus; Que foi o depoente que forneceu o pedaço de pau e a faca para os demais réus e o depoente já tinha deixado essas armas separadas; Que a intenção era só dar um susto e que os réus se excederam, drogados; Que a vítima não reconheceu o réu, em nenhum momento; Que as armas utilizadas foram um pedaço de pau, um facão e uma faca; Que entre os pertences subtraídos estavam os discos, uma santa, umas medalhas de ouro; Que, na divisão dos bens, o depoente ia ficar com o dinheiro; Que foram subtraídos 15 (quinze) mil reais; Que metade do dinheiro foi queimada dentro do carro; Que o depoente acredita que ficaram só com 2 (dois) mil reais e o resto foi queimado no carro; Que não foi agredido na Polícia Civil; Que tudo que disse na Delegacia foi verdade; Que está arrependido e sabe que deu fim a uma vida; que nunca havia praticado essa barbaridade; Que, se pudesse, voltaria atrás e fez um pecado muito grande e que Deus está providenciando o seu perdão; mas também a vítima lhe provocava e lhe xingava; Que a vítima disse que assinaria sua carteira de trabalho e que lhe daria um dinheiro a mais, para ser o caseiro; Que, quando começou a trabalhar, na segunda semana a vítima já não lhe pagou direito; Que todos os três réus usaram camisas nos rostos; Que a vítima não conhecia GABRIEL nem LUCAS; Que a vítima já estava desacordada, quando foi levada para dentro do carro; Que não colocou a vítima sozinha no carro e sim os três réus ajudaram nessa tarefa".

Apesar de GABRIEL e LUCAS negarem, em sede policial e em juízo, que não participaram destas agressões iniciais, suas versões não se sustentam pelos seguintes elementos, senão vejamos: no depoimento de GABRIEL, em sede policial, este afirma que "WALLACE pegou uma faca e 2P pegou um facão; Que WALLACE ainda pegou um cabo de madeira" (fls.45). Ora se os dois se armaram, evidentemente, utilizaram tais instrumentos, para o início da sevícia à vítima, já que para a subtração dos objetos lhes bastava o uso de suas mãos livres. GABRIEL ainda ressalta que viu a vítima caída no solo, sangrando (fls. 45) e que WALLACE tornou a agredi-la com pauladas para que dissesse onde estava a chave do carro. Ao seu turno, durante o depoimento de LUCAS, em sede policial, este afirmou que: "Que, ao chegarem no sítio, WALLACE cortou um pedaço de pau com um facão" (...) "Que ao entrar no quarto, WALLACE começou a agredir a vítima com o pedaço de pau; que WALLACE agrediu muito a vítima; Que WALLACE colocou a vítima deitada no chão com a barriga para baixo (...) "Que presenciou GABRIEL agredir a vítima, exigindo dinheiro". Ou seja, quanto às agressões ocorridas na residência da vítima, todos delas participaram: WALLACE delatou que GABRIEL e LUCAS a agrediram, GABRIEL afirmou que as agressões partiram de LUCAS e WALLACE e LUCAS disse que os únicos agressores foram WALLACE e GABRIEL. Os réus GABRIEL e LUCAS tentam convencer este juízo que não participaram dessas agressões, para fugir de suas responsabilidades, mas não convencem, de modo que, totalmente, descabida a tese de autodefesa que sustentaram em seus interrogatórios, em juízo, que pretendiam praticar somente um furto.

Com efeito, destaca-se dos depoimentos, em juízo, que LUCAS confessou que: "WALLACE pegou um pedaço de madeira, que ele tinha cortado com um facão; Que o depoente indagou para que o pedaço de madeira, já que ele tinha dito que não tinha ninguém em casa", donde se extrai a primeira contradição, já que, em sede policial, LUCAS disse que WALLACE afirmou que a vítima estava no cativoiro, na Praça de Bacaxá. LUCAS segue dizendo, em juízo, que WALLACE arrombou o quarto e começou a agredir LOALVA; Que o depoente ficou nervoso sem saber o que fazer, devido aos gritos da vítima; Que GABRIEL entrou na casa para recolher pertences e o depoente procurou a chave do carro na sala e depois achou a chave do carro, na própria ignição e logo chamou GABRIEL para ir embora, por que WALLACE estava muito alterado com a vítima;

Que GABRIEL colocou alguns pertences no carro; Que GABRIEL disse: "Não vamos não, pois nós estamos juntos com ele (WALLACE); vamos esperar ele; Que, quando GABRIEL chamou WALLACE, este já veio trazendo a vítima; Que discutiu com WALLACE por que não queria levar a vítima; Que WALLACE disse que levaria a vítima; Que o depoente saiu do sítio dirigindo o carro e este logo parou de funcionar; Que o depoente disse para GABRIEL pegar os pertences e sair fora e deixar a vítima, pois ela estava cooperando e estava tranqüilona no carro; Que disse para deixar ela viva ai dentro do carro; Que, então, foram embora". Essa última parte do seu depoimento também não se sustenta, a julgar pelo depoimento do réu WALLACE e pelas provas técnicas, demonstrando a presença de machas de sangue tanto na pousada como na local onde o carro foi encontrado, indicando movimentação externa, com marcas de arraste, que evidenciam que vítima já estava seviciada de tanto ser agredida, sendo impossível estar "tranqüilona". Lucas, seguiu, ainda afirmando que foi subtraído da vítima dinheiro, joias e um monte de coisa; Que ficou o tempo todo do lado de fora e apenas procurou a chave do carro e quem recolheu tudo foi GABRIEL; Que não tinha botijão de gás no carro; Que WALLACE pegou um facão e cortou um pedaço de madeira; Que colocou o facão em cima da mesa de sinuca e entrou na casa da vítima com o pedaço de madeira; Que, em nenhum momento, o depoente ou GABRIEL agrediram a vítima; Que as agressões partiram apenas de WALLACE; Que levou uma mochila com pertences da vítima para a sua casa; Que na mochila havia um tablet, dinheiro, joias etc; Que tinha cerca de dois mil e pouco reais; Que não gastou o dinheiro; (...) Que a vítima identificou WALLACE e chegou a dizer: "WALLACE, é você?"; Que WALLACE quis transparecer para vítima que tinham sequestrado ele também; Que WALLACE ficou nervoso e começou a agredir a vítima; Que a ideia do roubo partiu de WALLACE e que o depoente e GABRIEL só tinham que aguardar lá fora, até ele ir lá dentro e abrir a porta para entrarem; Que WALLACE, em momento algum, disse que tinha uma pessoa dentro da casa; Que a vítima não estava amarrada e nem amordaçada; Que ela saiu andado, normal, mas com um ferida no rosto; Que a roupa de WALLACE estava cheia de sangue; Que está arrependido; Que não reconhece sua assinatura às fls. 55 dos autos".

Em seu interrogatório, GABRIEL disse, em juízo, que: "chegando na casa da vítima, o depoente e LUCAS ficaram do lado de fora enquanto WALLACE arrombou o quarto da vítima como uma pisada; Que WALLACE estava com um pedaço da pau; enquanto LUCAS com um facão, ao passo que o depoente estava com uma madeirinha menor; Que WALLACE entrou e mandou o depoente e LUCAS pegarem os pertences; Que LUCAS ficou do lado de fora e o depoente recolheu os seguintes pertences: discos, tablet, objetos; Que colocou tudo dentro de uma sacola e depois LUCAS colocou a sacola dentro do carro; Que LUCAS não ajudou a recolher os pertences; Que não agrediu a vítima, em nenhum momento; Que ouviu a vítima dizer que "não era para WALLACE fazer aquilo, pois ela estava ajudando ele"; Que a vítima reconheceu WALLACE; Que LUCAS procurou a chave do carro, mas depois viu que ela estava na própria ignição e chamou o depoente para ir embora; Que o depoente disse que era para esperar WALLACE; Que ficou no banco do carona; Que WALLACE veio com a vítima e os três réus ficaram brigando entre si, por que WALLACE queria levar a vítima, enquanto o depoente e LUCAS queriam deixa-la para trás; Que a vítima estava com os pulsos amarrados, mas não estava machucada; Que, na pressa para sair do local, os réus saíram com a vítima dentro do carro; Que quem dirigia era LUCAS, enquanto WALLACE ficou no banco detrás com a vítima; Que, ao sair do local, com menos de um quarteirão o carro parou e o depoente e LUCAS saíram do local, com alguns pertences e não viram mais nada; Que não sabe dizer quem colocou o botijão de gás; Que depois que o carro enguiçou, o depoente e LUCAS entraram em desespero e deixaram WALLACE e a vítima para trás; Que WALLACE não portava material inflamável ou isqueiro; Que WALLACE não deu ordem para que o depoente e LUCAS ficassem no local e incendiassem o carro; Que o depoente levou apenas o cartão da vítima; Que foi preso em Bacaxá; Que confessou na polícia o crime, mas algumas passagens foram ditas sob pressão; Que está arrependido". Desta parte do seu depoimento, mais uma vez se destaca a contradição quanto ao fato de armar-se com uma madeira e afirmar que não agrediu a vítima em nenhum momento, bem como sobre o estado da vítima, ao ser posta dentro do carro, destacando-se que o réu WALLACE disse que os demais réus ajudaram nessa tarefa, o que é plausível, vez que a vítima, pessoa notoriamente conhecida, nacional e



internacionalmente, era alta e tinha grande compleição física, conforme foto de fls.84/vº, constante dos autos. Destaca-se, igualmente, que o laudo pericial de fls. 186-195, atestou a presença de mancha sangue no acesso à saída da residência da vítima, indicando, portanto, movimentação, neste local e este sangue somente poderia ser da vítima, devido aos laudos de exame de corpo de delito de fls. 291, 295 e 307, realizados nos réus, poucas horas depois do crime, atestarem a incolumidade de suas integridades físicas.

Registre-se que as contradições existentes, nos depoimentos dos réus, não servem de modo a algum para a isenção da responsabilidade dos réus LUCAS e GABRIEL ou para a desclassificação para crime menos grave, pois anuíram ao resultado produzido pela ação conjunta de cada um deles, no momento em que decidiram praticar o crime e se armaram para isso. Se assumiram o risco, pelo evento respondem.

Por fim, os depoimentos das demais testemunhas confirmaram como se deram as investigações até a elucidação do crime e a prisão em flagrante dos réus e revelavam mais detalhes da empreitada criminosa.

De acordo com o depoimento do policial civil VINICIUS VOLTAN, em sede policial e em juízo:

"WALLACE confessou que realmente cometeu o crime, dizendo que teve a ajuda de mais dois homens, sabendo declinar que um era GABRIEL" (...) "Que, no sítio, WALLACE mostrou ao depoente e ao Delegado onde estava a camisa usada no crime, onde escondeu o pedaço de madeira que utilizou para agredir a vítima, mostrou onde descartou a faca, além de mostrar onde escondeu parte da res furtiva, composta por um vaso ornamental, uma santa, e um disco comemorativo; Que o material foi arrecadado para a devida apreensão (fls. 48).

"Que chegou à Delegacia, às 09h00min e WALLACE já estava lá e já tinha prestado seu primeiro depoimento, sendo que já havia sido informado que a primeira equipe de investigação já tinha constatado algumas contradições e que ele apresentava nervosismo; Que o depoente passou a conversar com WALLACE e verificou que sua blusa estava rasgada, ao que ele atribuiu o rasgo à fuga do local, ao passar por uma cerca de arame farpado, mas o corte era esquisito, como se tivesse uma marca de mão; Que disse a WALLACE, que retornariam ao local para fazerem uma reprodução simulada dos fatos e que ele apresentou nervosismo; Que, ao entrar na viatura, WALLACE do nada disse que iria falar a verdade e confessou que foi ele que cometeu o crime; Que todos voltaram para a Delegacia e ele começou a prestar o seu segundo depoimento, no qual WALLACE narrou como aconteceu o crime; Que WALLACE contou que usou drogas e foi até a praça de Bacaxá, para comprar mais drogas e encontrou dois traficantes que seriam LUCAS e GABRIEL e, no local, estes perguntaram a WALLACE se tinha alguma "fita" para eles roubarem e que WALLACE logo falou de sua patroa; Que foram à casa de LOALVA num taxi e espancaram a vítima; Que WALLACE narrou que ficou primeiro, na parte de fora da casa e que os dois entraram e bateram nela com um pedaço de pau e que depois WALLACE confirmou que, também, entrou e bateu em LOALVA; Que WALLACE também disse que foi utilizada uma faca em ação contundente e não perfurante; Que depois, pegaram alguns pertences e colocaram dentro do carro e saíram de lá e que o carro teria enguiçado; Que, no local onde o carro enguiçou WALLACE tirou LOALVA do carro, teria dado-lhe um "mata-leão", que fez com que ela desmaiasse; Que depois colocou ela novamente dentro do carro e ateado fogo; Que WALLACE disse que, enquanto ele ateou fogo na parte de dentro onde LOALVA estava, GABRIEL e LUCAS tacaram fogo no motor; Que GABRIEL e LUCAS pegaram alguns pertences que estavam dentro do carro e saíram do local; Que, ao perceber que o fogo estava apagando, WALLACE retornou sozinho e tacou fogo novamente, chegando a ouvir uma explosão; Que todos combinaram de se encontrar no dia seguinte e o WALLACE retornou a casa de LOALVA para atear fogo e esconder o crime e provas; Que WALLACE foi para a casa de DENILSON e depois se encontrou com os policiais militares e foi para a Delegacia; Que WALLACE disse que ligou do seu telefone para a polícia militar; noticiando que a casa tinha sido roubada e que ele teria visto os supostos ladrões e fugido para o



mato, momento em que sua camisa rasgou, no arame farpado; Que WALLACE disse que a porta do quarto de LOALVA foi arrombada; Que WALLACE era funcionário da vítima e que já havia prestado, anteriormente, serviços no local e retornou pedindo emprego que a vítima lhe deu; Que WALLACE disse que estava trabalhando lá há dias, e ficou lá para trabalhar como caseiro; Que WALLACE prestou o depoimento de forma espontânea e, quando ele acabou de prestar o segundo depoimento, WALLACE disse que iria colaborar com tudo e ele foi até o local dos fatos, junto com uma equipe da Polícia Civil e indicou o local onde estava alguns dos objetos subtraídos, como uma santinha, discos comemorativos, que estavam escondidos debaixo de folhas; Que WALLACE ainda indicou onde estava um pedaço de pau, que foi um dos instrumentos utilizados para a agredir a vítima; que WALLACE ainda indicou onde havia jogado uma faca que parecia estar suja de sangue no mato e uma camisa que ele informou, que usou no momento do crime e estava suja de sangue, quando então ele afirmou que o rasgo da camisa que estava usando naquele momento foi simulado por ele mesmo para simular sua fuga; Que WALLACE indicou GABRIEL e LUCAS como coautores; Que a investigações seguiram e GABRIEL foi preso na Praça de Bacaxá na posse de um cartão da vítima e GABRIEL também delatou LUCAS; Que LUCAS foi preso também na Praça de Bacaxá, por volta das 20h00min e foi indicado por WALLACE; Que na casa de LUCAS foram encontrados vários pertences da vítima: um estojo de maquiagem, um tablet, aparelho de audição etc; Que todos os três réus confessaram o crime e confirmaram a participação dos outros; Que houve algumas contradições querendo um jogar para o outro uma responsabilidade maior, mas nenhum deles negou que foi ao local como o intuito de subtrair ou que não soubessem que ela foi morta; que todos prestaram depoimento de forma espontânea; Que antes dos fatos, não conhecia quaisquer dos acusados; Que às perguntas da defesa de GABRIEL e LUCAS, a testemunha respondeu que WALLACE mudou sua versão, já dentro da viatura, quando a equipe tencionava ir ao local com ele, inclusive, mudando o tom de voz e disse firme que foi ele mesmo quem tinha matado; que até aquele momento WALLACE não tinha mencionado LUCAS nem GABRIEL; Que, a partir desse momento, as investigações tomaram outro rumo; Que WALLACE disse que retornou sozinho para casa e tacou fogo, no local; Que WALLACE disse que GABRIEL e LUCAS também ajudaram a incendiar o veículo, pelo seu motor; Que GABRIEL e LUCAS sabiam que a vítima estava dentro do carro, pois, segundo WALLACE, todos saíram do sítio com ela dentro do carro, no qual havia inclusive um botijão de gás; Que LUCAS é quem dirigiu o carro, WALLACE foi no banco detrás com a vítima e GABRIEL no banco do carona, na frente; Às perguntas da defesa de WALLACE, a testemunha respondeu: "Que o depoente só iniciou a conversa com o WALLACE, que aguardava na parte externa da Delegacia, por que, quem colheu o seu primeiro depoimento, já lhe alertou sobre as possíveis contradições; (...) Que WALLACE aguardou a equipe de investigação complementar chegar; Que uma das contradições e pontos que chamou a atenção do depoente foi o rasgo da camisa de WALLACE e que ele alegou que a causa era o arame farpado de uma cerca da qual pulou; Que falou isso para WALLACE e sentiu que ele fraquejou naquele momento; Que WALLACE foi levado ao sítio, para colaborar com as investigações, dizendo o que tinha visto, a distância onde ele estava etc e os policiais mantiveram contato com os peritos; Que nem algemado WALLACE estava naquele momento; Que WALLACE passou a ser tratado como investigado, no momento em que passou a mentir e ele decidiu colaborar; Que WALLACE indicou onde estavam alguns discos; Que acredita que tivessem mais outros discos, em outro local, pois foram localizados pela Polícia Militar; Às perguntas do juízo, a testemunha relatou que a identificação do corpo foi feita por DNA, em virtude da carbonização; Que entrou, na casa da vítima e ela estava queimada, com focos de incêndio em cômodos e que a casa estava revirada; Que não viu marcas de sangue, mas a impressão que teve foi que WALLACE tacou fogo, exatamente, nos locais que havia sangue".

Ao seu turno, os policiais civis FLÁVIO MENDONÇA e PAULO GRAVINA relataram, em sede policial, que o réu GABRIEL foi preso, na Praça de Bacaxá e, durante a abordagem, dentro de sua carteira, foi encontrado um cartão bancário em nome da vítima LOALVA, além de um telefone celular que GABRIEL confessou ter subtraído da vítima. Já LUCAS foi preso, no mesmo local, mais tarde e, em sua residência, foram encontrados parte dos pertences roubados; que a equipe policial retornou ao sítio com LUCAS e este mostrou onde estava escondido um facão utilizado no



crime" (fls. 56 e 63). Em juízo, tais testemunhas afirmaram:

"Que, quando chegou à Delegacia, WALLACE, que era o caseiro, já se encontrava no local e já havia confessado parte do crime; que uma equipe de investigação foi para a pousada e a testemunha trabalhou, na detenção de GABRIEL, através de seu possível namorado TONZINHO; Que GABRIEL foi preso na praça de Bacaxá e, em seu poder foi encontrado um celular, dinheiro e um cartão bancário da vítima; Que GABRIEL disse que havia marcado um encontro com LUCAS, por volta das 20h00min, na Praça de Bacaxá, o que oportunizou a prisão deste terceiro elemento e, na residência de LUCAS, foi encontrada parte dos objetos subtraídos da vítima; GABRIEL e LUCAS relataram que se assustaram com violência empregada por WALLACE e saíram antes dele; Que GABRIEL e LUCAS alegaram que não participaram do momento da explosão do veículo e nem tacaram fogo, seja no veículo, seja na casa; Que GABRIEL e LUCAS confessaram que agrediram a vítima; Que WALLACE morava no local há duas semanas; Que WALLACE confessou, que incendiou a casa; Que os réus acreditavam que os discos comemorativos da vítima eram, realmente, confeccionados com ouro e que seriam derretidos e teriam lucro; Que, antes dos fatos, não conhecia nenhum dos réus". - Depoimento da testemunha FLAVIO MENDONÇA, em juízo.

"Que, ao chegar à Delegacia, WALLACE já havia confessado sua participação, no crime e a dos outros dois indivíduos e passou informações, para fins de identificá-los e contou vários detalhes; Que GABRIEL foi preso na Praça de Bacaxá e, durante sua revista pessoal, havia um cartão bancário da vítima, na sua carteira; Que GABRIEL confessou que participou do roubo, mas não da morte; Que WALLACE disse que havia comprado drogas, na noite anterior, na Praça de Bacaxá, convidou os outros dois para cometerem o crime, que, no sítio, consumiram drogas juntos e que eles ganhariam um bom dinheiro, se fizessem o roubo, pois a vítima guardava dinheiro em casa e tinha discos de ouro; Que os réus se encontrariam novamente na Praça de Bacaxá para dividirem os bens subtraídos, ocasião em que foi possível a prisão do terceiro envolvido LUCAS; Que, na casa de LUCAS, foram encontrados pertences da vítima: bolsa, maquiagem, medalhas, tablet, discriminados, no auto de apreensão; Que GABRIEL e LUCAS falaram que WALLACE foi quem agrediu a vítima; Que um tentava jogar a culpa no outro, mas todos foram unânimes em dizer que participaram do roubo, mas pelas investigações ficou nítido que todos participaram também da morte de LOALVA; Que os réus saíram do local, somente depois de tacarem fogo no carro e somente WALLACE retornou a casa para incendiá-la; Que WALLACE era caseiro e morava no local; Que acredita que quem chamou a polícia foi a testemunha DENILSON; Que os depoimentos dos réus foram prestados de forma espontânea; Que ficou claro que todos participaram da morte da vítima por que eles combinaram um horário para se encontrarem na praça de Bacaxá para dividirem os bens e ficou claro que eles se acertaram após a consumação do crime e antes de saírem no local; Que, na visão da testemunha, não era possível apenas uma única pessoa manter a vítima e colocá-la dentro do carro, amarrada, e tacar fogo, deixando a situação, nos modos como foi encontrada".- Depoimento da testemunha PAULO GRAVINA, policial civil, em juízo.

A testemunha WILSON ESTEVÃO, policial militar, afirmou em juízo que, ao chegar ao local, já tinha uma viatura da polícia militar do local e o corpo carbonizado da vítima estava dentro do carro; Que encontrou no mato um CD de ouro e uma fita cassete, num quadro, perto do local, onde o carro foi encontrado e entregou para a Polícia Civil, a uns 50 metros; Que acionou um reboque para levar o carro até a Delegacia; Que não teve contato com os acusados; Que, dentro do carro, havia um botijão de gás, um crânio e um pedaço do que parecia ser um fêmur.

A testemunha EVANILDO ANDRADE, policial militar, disse que assumiu os serviços, às 08h00min do dia 19.01.2017 e tomou ciência da ocorrência e foi até o local, para tentar identificar possíveis acusados; Que conversou com alguns populares e andou pelo local; que achou uma camisa suja e verificou que a cerca estava com o fio de arame meio esticado e, ao se aproximar, encontrou alguns objetos como discos de ouro e platina - eram discos de prêmio- que estes objetos



estavam, a 200 metros do carro da vítima e informou a Polícia Civil, que recolheu o material; Que foi até a casa da vítima e verificou que o local estava queimado; Que, dentro do veículo, havia um botijão de gás e um crânio humano.

Ao seu turno, a testemunha TADEU PINTO, policial civil, disse que chegou para trabalhar, por volta das 09h00min da manhã e se deparou com essa ocorrência, já recebida pela equipe de plantão da Delegacia e o colega que tomou o primeiro depoimento de WALLACE o estranhou e passou a informação para o depoente e para o policial civil VINICIUS, que trabalham na investigação complementar; Que até então WALLACE era tido como vítima do roubo, mas, ao prestar o segundo depoimento, WALLACE confessou que tinha uma dívida de droga e passou informações para as pessoas que estavam lhe cobrando essa dívida e, no final, abriu a história toda, dizendo que não gostava da vítima e que ele tinha planejado aquilo para roubá-la e que as coisas tinham fugido do controle; Que WALLACE contou que foi até Bacaxá, na noite anterior e foi comprar drogas e, ao usá-las, encontrou dois amigos e disse a eles que queria dar um susto na patroa dele, por que não gostava dela. Na sequência, WALLACE teria dito que os três foram para o sítio de táxi e, quando chegaram no sítio, WALLACE foi na frente, por que conhecia tudo e pegou uma barra de ferro e um pedaço de pau, arrombou o quarto da vítima, que dormia trancada no quarto e passou a agredi-la e os outros dois, LUCAS e GABRIEL, teriam participado do início das agressões, mas depois passaram a recolher pertences e guardá-los dentro do carro; Que WALLACE teve a ideia de levar LOALVA dentro do carro para que eles pudessem sacar mais dinheiro no Banco; Que WALLACE disse que, além do pau, foi utilizada uma faca, nas agressões a LOALVA; Que LUCAS também indicou a outra equipe de investigação onde estava um facão também utilizado para agredir a vítima; Que a outra equipe de investigação prendeu LUCAS e GABRIEL, na praça de Bacaxá, local onde os acusados iriam se encontrar para dividir os pertences; Que com GABRIEL foi encontrado um cartão de crédito e um aparelho celular da vítima; Que WALLACE indicou, onde tinha escondido algumas res furtivae; Que, na casa de LUCAS, também foram recuperados parte dos pertences da vítima; Que GABRIEL e LUCAS também confessaram participação no crime; Que WALLACE comentou que não gostava da LOALVA por que ela cobrava muito dele; Que WALLACE disse que não podia ficar parado nenhum minuto que já era cobrado com dizeres: "Vai trabalhar, que eu estou de pagando! Faz as coisas direito! Ect"; Que WALLACE disse que trabalhava no local como caseiro e que residia no local numa casa, logo atrás da portaria do sítio; Que não foi arrombada o portão principal, mas sim a porta do quarto da vítima, já que ela dormia com a porta trancada; Que visualizou que o segundo andar da casa havia pegado fogo; Que WALLACE confirmou que havia incendiado a casa, pois, depois que tacaram fogo no carro com LOALVA dentro, ficou desesperado sem saber o que fazer e correu até a casa, subiu e tacou fogo no local e foi até à casa de DENILSON e contou a este que, no local, tinha acontecido um roubo e um incêndio, com o sequestro de LOALVA; Que acredita que, quem acionou a polícia militar, foi DENILSON e WALLACE somente teve contato com os policiais militares, no local dos fatos; Que os réus narraram que somente se separaram, depois que o carro começou a pegar fogo; Que os réus estavam juntos até o momento em que tacaram fogo, no carro e depois GABRIEL e LUCAS foram embora para um lado e o WALLACE voltou sozinho para a pousada; Que LUCAS confessou os fatos de forma espontânea, mas o depoente não lembra de seus detalhes; Que WALLACE disse que tacou fogo na casa por que, segundo suas palavras, "não sabia como ia se livrar disso, da cagada que eu fiz"; Que WALLACE tacou fogo na casa com a intenção de provar que, também, seria vítima; Que, quando WALLACE foi na viatura com a equipe da Polícia Civil, no local dos fatos, já tinha confessado sua participação do delito; Que WALLACE colaborou bastante nas investigações".

O curso das investigações demonstrou que, após o recolhimento dos objetos subtraídos e parte deles serem colocados dentro do carro da vítima, os réus subtraíram também o carro desta, saindo do local do delito com a vítima dentro do automóvel, sendo que WALLACE ficou no banco traseiro com a vítima, LUCAS dirigiu o carro, enquanto GABRIEL seguiu, no banco do carona. A intenção, segundo, o réu WALLACE era conseguir ainda mais dinheiro, o que resta corroborado pelo fato de LUCAS e GABRIEL serem presos, cada um, na posse de um cartão da vítima. No trajeto, logo após saírem da pousada, ainda na Estrada da Barreira, o carro da vítima apresentou



algum problema mecânico e, mesmo após LUCAS e GABRIEL tentarem religar o carro, ele não funcionou. Não tendo como voltar com a vítima para a pousada ou colocarem-na em outro lugar, deram fim a sua vida ali mesmo, ao decidirem incendiar o carro. Todos os três réus contribuíram para a morte da vítima, seja com as agressões, já destacadas, seja com a sua carbonização, a qual foi a efetiva causa de sua morte.

O réu WALLACE seguiu sua confissão, em sede policial, aduzindo "que, ao saírem do sítio, porém ainda próximo do local, o veículo apresentou problema mecânico e parou; que neste momento o declarante retirou LOALVA do carro e aplicou golpe conhecido como "mata leão", tendo ela desmaiado". Essa sua parte do depoimento se harmoniza com o laudo pericial de fls.186-195, dando conta da existência de movimentação fora do carro, inclusive, da vítima, com marcas de arraste e de dedos de mão sobre o piso de terra. Segue WALLACE confessando que: "Que o declarante, então, colocou LOALVA no interior do carro, no banco traseiro, tendo pego algumas roupas e um lençol e jogado sobre o corpo dela; Que, neste momento, GABRIEL e o outro homem, já estavam saindo do local, quando o declarante mandou que voltassem para terminarem o serviço, ou seja, acabar com a vida de LOALVA; Que, então, o declarante afirma ter ateadado fogo com um isqueiro nas roupas que estavam sobre o corpo de LOALVA, enquanto GABRIEL e o outro homem colocaram fogo, no motor do carro; Que o declarante e os outros dois já estavam saindo do local, quando o declarante resolveu voltar para ver se realmente o carro havia incendiado com o corpo; Que, ao retornar, o declarante percebeu que o fogo havia acabado, tendo então acendido o fogo, novamente; Que o declarante afirma que LOALVA ainda estava viva, quando colocaram fogo no carro; Que, após acender o fogo pela segunda vez, o declarante percebeu que naquele momento o fogo não mais apagara, momento em que realmente saiu do local; Que o declarante afirma que ainda pode ouvir uma espécie de explosão, quando se retirava do local".

Importante destacar que o botijão que estava dentro do carro, não foi lá colocado pelos réus. A testemunha DENILSON disse que a vítima iria trocar o botijão, tendo colocado no carro, dias atrás. De qualquer modo, os réus, ao adentrarem no carro, tomaram exata ciência de que o botijão lá estava e, certamente, potencializaria a ação do fogo. Ao incendiarem o carro, todos assumiram diretamente o risco de matar a vítima.

Esclareceu, ainda, WALLACE que: "GABRIEL e o outro homem (LUCAS) saíram do local, levando tudo que haviam roubado, porém, combinaram com o declarante de se encontrarem, no dia seguinte, para dividirem aquilo que haviam subtraído e que: "escondeu o pedaço de pau, com o qual agrediu LOALVA, na casa de bomba, da piscina do sítio e a faca em um matagal, nos fundos do sítio; que o declarante também escondeu, no matagal outros bens, tais como: uma imagem de santa, um vaso ornamental e toca discos". No final do seu depoimento, ainda se comprometeu a colaborar com que fosse necessário, donde se depreende seriedade e coerência de sua confissão.

A defesa dos réus GABRIEL e LUCAS sustenta como tese única e principal a aplicação do artigo 29, §2º, do CP, para que respondam, unicamente, pela figura do artigo 157, caput, do CP, em face do desvio subjetivo, vez que os réus teriam saído do local onde estava o carro, antes dele ter sido incendiado, unicamente, por WALLACE. Os depoimentos, prestados por GABRIEL e LUCAS, tanto em sede policial como em juízo, apresentam contradições, a começar pelo fato de relatarem que a vítima estava "tranquilona" dentro do carro e pelo fato de afirmarem que não lhe agrediram, mesmo estando eles armados.

A julgar pelo que descrito, nos laudos periciais de descrição dos dois locais de crime - Pousada Azur e Estrada da barreira, a vítima, quando estava no carro, já estava completamente subjugada pelos réus, pelo grau das agressões que já havia sofrido dentro de sua casa, onde foi destacada a presença de vários focos com marcas assemelhadas a sangue humano, as quais somente poderiam ser da vítima, já que os exames de corpo de delito de fls. 291, 295 e 307, realizados nos

réus, logo após, a sua prisão em flagrante atestaram a incolumidade de suas integridades físicas. Destaque-se, ainda, que um pedaço de pau utilizado, para bater na vítima tinha mais de 1 (um) metro e pesava 627 (seiscentos e vinte e sete) gramas. Facilmente, conclui-se que a força e a intensidade dos golpes, que já haviam lhe atingido e que fogo fez apagar os vestígios.

Ao contrário do que alega a defesa de GABRIEL e LUCAS que o WALLACE seria pessoa notoriamente mentirosa, quem apresenta ter motivo para mentir são os demais réus, que, inicialmente, queriam convencer o juízo, pelo seu interrogatório judicial, que desejam praticar apenas um furto. Ao sabor dos momentos, mudam a versão dos fatos, o que não lhes é censurado, já que a eles se garante a mais ampla defesa, mas não convencem o juízo que tencionam praticar crime diverso do latrocínio, fartamente provado pelo trabalho investigativo e pericial dos policiais civis de Saquarema, que, em poucas horas, desvenderam toda a trama criminosa.

GABRIEL e LUCAS tiveram participação efetiva, no incêndio do carro, onde estava a vítima, sendo esta conclusão extraída não só do depoimento do réu WALLACE, mas também dos depoimentos das testemunhas VINICIUS VOLTAN, TADEU PINTO e PAULA GRAVINA, como destacado acima e mais uma vez apontados e também pela perícia técnica, que atestou a existência de movimentação externa ao delito e marcas de enegrecimento na posição final do veículo:

"Que WALLACE disse que, enquanto ele ateou fogo na parte de dentro onde LOALVA estava, GABRIEL e LUCAS tacaram fogo no motor" - Depoimento de Vinicius Voltan.

"Que os réus narraram que somente se separaram depois que o carro começou a pegar fogo; Que os réus estavam juntos até o momento em que tacaram fogo no carro" - Depoimento de Tadeu Pinto.

"Que um tentava jogar a culpa no outro, mas todos foram unânimes em dizer que participaram do roubo, mas pelas investigações ficou nítido que todos participaram também da morte de LOALVA; Que os réus saíram do local, somente depois de tacarem fogo no carro e somente WALLACE retornou à casa, para incendiá-la; (...) Que ficou claro que todos participaram da morte da vítima, por que eles combinaram um horário para se encontrarem, na praça de Bacaxá, para dividirem os bens e ficou claro que eles se acertaram após a consumação do crime e antes de saírem no local; Que, na visão da testemunha, não era possível apenas uma única pessoa manter a vítima e coloca-la dentro do carro, amarrada, e tacar fogo, deixando a situação, nos modos como foi encontrada".- Depoimento da testemunha Paulo Gravina.

Registre-se, por fim, que a confissão de WALLACE, que veio acompanhada de muitos detalhes, somente pode ser extraída, de quem vivenciou a ação criminosa, não havendo, igualmente, mácula alguma, nos depoimentos prestados, pelos policiais civis e militares.

Há, portanto, farto material probatório a embasar a conclusão do juízo. Nesse sentido, precedentes do TJSP e a doutrina:

Roubo agravado pelo resultado morte. Confissão parcial em juízo Agentes que admitem a subtração, mas negam envolvimento nas mortes das vítimas. Laudo pericial comprovando a materialidade delitiva. Confissão extrajudicial confirmada por outros elementos de prova. Prova suficiente para a condenação. Desclassificação Impossibilidade. Condenação mantida; Latrocínio Roubo seguido de duplo homicídio. Patrimônio de cônjuges. Concurso de crimes Inocorrência. Crime único. Circunstância judicial a ser considerada na primeira fase da dosimetria penal Precedentes Sentença mantida; Ocultação de cadáver. Dois corpos. Crime único. Circunstância a ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena; Latrocínio Confissão extrajudicial retratada em juízo Atenuante Inocorrência Parcial provimento do apelo da Acusação; Latrocínio e ocultação de cadáver. Pena estabelecida no máximo previsto no tipo penal. Réu reincidente.

Agravante genérica. Elevação acima desse patamar Impossibilidade. Latrocínio e ocultação de cadáver Concurso material de delitos. Regime prisional. Penas iguais a 30 anos de reclusão Crime hediondo Regime fechado Recurso da Defesa improvido. (TJ-SP - APL: 00581102220128260050 SP 0058110-22.2012.8.26.0050, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 23/10/2014, 4ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 23/10/2014)

"DEPOIMENTO DE POLICIAL. Valor probante. A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez" (RJTJESP 136/477).

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a condição de ser policial, por si só, não justifica o afastamento de seus depoimentos. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64). Outrossim, acerca do assunto: "Inaceitável e preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACRIM/SP, 4º Grupo de Câmaras, Rel. Juiz LUIZ AMBRA, RT 732/632).

Segundo o magistério do jurista JOSÉ FREDERICO MARQUES "o preceito contido no art. 29 do CP determina que se enquadre no mesmo tipo penal, quem de qualquer modo concorre para a conduta criminosa. Portanto, desnecessário se torna distinguir minuciosamente a atividade de cada um, basta observar se houve o "animus auctoris" do agente, ou seja, "a cooperação voluntária e consciente e um nexó psicológico com a ação típica do delinquente principal" (Curso de Direito Penal, 2º vol., Saraiva, São Paulo, 1956, p. 314)

Leciona, ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE que, "Existentes condutas de várias pessoas, é indispensável, do ponto de vista objetivo, que haja nexó causal entre cada uma delas e o resultado. Havendo essa relação entre a ação de cada uma delas e o resultado, ou seja, havendo relevância causal de cada conduta, concorreram essas pessoas para o evento e por ele serão responsabilizadas." ("Manual de Direito Penal", vol. 1, Atlas, São Paulo, 9ª ed., p. 229).

A partir do momento que o carro foi incendiado com a vítima dentro e os três réus se separaram, WALLACE tentou simular um álibi, bem descrito, no seu primeiro depoimento, prestado em sede policial e partiu para o cometimento de novo delito: o incêndio da casa da vítima e da casa do caseiro.

A testemunha DENILSON, funcionário da vítima, em depoimento emocionado, disse em juízo que: "que trabalhava na pousada e era o seu zelador há 05 meses; que conheceu WALLACE, no dia em que foi pedir trabalho lá, há 15 dias, antes dos fatos; Que WALLACE parecia já conhecer LOALVA de tempos atrás; Que não presenciou a conversa de ambos; Que, no dia seguinte, WALLACE começou a trabalhar como caseiro e residia numa casa dentro da pousada; Que conversava com WALLACE apenas questões de serviço; Que WALLACE ficava no trabalho até mais tarde, vez que controlava a guarita e, também, ajudava no bar, servindo os clientes; Que LOALVA morava sozinha; Que a residência de LOALVA e a pousada ficavam, no mesmo sítio; Que estas ficam próximas e a casa do caseiro ficava um pouco mais afastada; Que mora num sítio vizinho; Que não viu nem ouviu nada e nem os cachorros latirem; Que soube dos fatos por que o WALLACE foi até a sua casa gritando, batendo na sua porta com força, por volta das 02h30min, dizendo que achava que tinham sequestrado a dona LOALVA e colocado fogo no local e



convidando a testemunha a ir lá em cima, ao que a testemunha disse que deviam chamar a polícia imediatamente; Que WALLACE disse "Liga para a Polícia" e depois saiu correndo; Que o depoente de sua casa viu as labaredas do fogo, no sítio de LOALVA e as telhas caindo; Que tentou ligar para Polícia, mas o sinal não pegava e que foi até a casa da sua mãe, quando, então, conseguiu falar com a Polícia; Que se aproximou do sítio, junto com o seu cunhado, quando percebeu que WALLACE estava no local com a polícia gritando pelo nome de LOALVA; Que falou com WALLACE e este disse que tinham até tacado fogo, na casa do caseiro, onde ficava; Que o depoente viu que, tanto a casa onde residia WALLACE como a casa de LOALVA, foram incendiadas, mas não a Pousada; Que soube que LOALVA estava morta, por volta das 07h00min; Que ligou para um familiar da LOALVA, que morava no Espírito Santo; Que a mãe do depoente disse que encontraram o carro de LOALVA, com um corpo dentro; Que visualizou o carro, com um crânio queimado; Que não teve mais contato com WALLACE; Que, no trabalho, WALLACE era prestativo, fazia tudo e não reclamava nada; Que ele usava cigarro, mas não sabia que ele usava drogas; Que LOALVA estava feliz por que a pousada começava a ter sucesso e ela estava voltando a ter sucesso no Brasil; Que os discos comemorativos ficavam expostos na sala; Que, no local, há 05 (cinco) cachorros que ficavam sempre soltos, quando não tinha hóspedes; Que, no dia dos fatos, o último hóspede da pousada tinha ido embora pela manhã; Que não ouviu os cachorros latirem; Que LOALVA era uma pessoa muito exigente no trabalho, mas tratava a todos bem; Que LOALVA não escutava bem e todos tinham que falar com ela olhando para ela fazer a leitura (labial); Que LOALVA não reclamava de WALLACE, para o depoente, em relação ao seu trabalho; Que ficou feliz com a vinda de WALLACE, pois voltava mais cedo para a sua casa; Que WALLACE estava nervoso; Que WALLACE tinha conhecimento da agenda dos hóspedes e tinha acesso às chaves do portão principal, da guarita, da casa onde morava e da casa de bomba; Que WALLACE morava e dormia, no local; Que nunca presenciou LOALVA tratando mal ou humilhando WALLACE; Que ficou desempregado, pois não teve condições emocionais de continuar trabalhando no local; Que somente em julho conseguiu um trabalho; Que a pousada nunca mais voltou a funcionar, está do mesmo jeito que ficou, no dia do crime e os familiares da vítima não possuem intenção de colocá-la, em funcionamento; Que somente a casa do caseiro foi reformada; Que nunca tinha visto GABRIEL ou LUCAS; Que a parte financeira era tratada, diretamente, com LOALVA; Que às vezes dirigia o carro da vítima e ele não estava com problemas; Que, no dia anterior, a vítima chegou a sair com o carro; Que o botijão de gás já estava lá há dois ou três dias, por que ela esquecia de trocar para comprar um novo".

Enfim, verifica-se que todos os elementos do tipo penal do delito, previsto, no artigo 157, §3º, parte final, do CP encontram-se provados, vez que os réus subtraíram para si vários pertences e o carro da vítima, mediante violência à pessoa, da qual resultou sua morte.

Quanto às agravantes que incidem sobre a conduta dos réus, verifica-se que WALLACE foi quem organizou e dirigiu a atividade dos demais réus GABRIEL e LUCAS, fornecendo as armas que estes utilizaram e já estavam separadas, antes do delito, passando-lhes todas as informações e o que deveriam fazer, incidindo, portanto, na figura prevista, no artigo 62, inciso I, do CP. Nesse sentido, precedente do STJ: "A agravante, do artigo 62, inciso I, do Código Penal, aplicada na segunda etapa, caracteriza-se, quando o réu promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes, como na hipótese dos autos" (STJ, HC 15457 SP 2009/0229542-2 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 03/02/2014 Julgamento 17 de Dezembro de 2013 Relatora Ministra LAURITA VAZ). E, ainda, a doutrina de ROGÉRIO GRECO: "Com essa redação, o inciso I do art. 62 do Código Penal permite agravar a pena do chefe do grupo criminoso, aquele que se destaca pela sua capacidade de organizar e dirigir os demais. É o "cabeça pensante", o homem inteligente do grupo, que tem a capacidade de conduzir os demais ao sucesso da infração penal. Como bem destacou Jair Leonardo Lopes, "não há dúvida de que quem toma a iniciativa da prática do crime, traçando a atividade dos demais agentes, urdindo toda a trama, distribuindo as tarefas, revela a sua intensa disposição de delinquir, impondo-se a agravação de sua pena". (Curso de Direito Penal, 18ª edição, Impetus: Rio de Janeiro, pag. 730).

Ainda sobre a conduta de WALLACE, incide a agravante da reincidência, prevista, no artigo 61, inciso I, do CP, por já ostentar uma condenação por fato criminoso anterior (roubo) ocorrido, em 25.06.2013, com sentença transitada em julgado, antes do cometimento deste novo delito, conforme documentos de fls. 405-406, certidão de trânsito em julgado do STJ, datada de 19.08.2016 e histórico processual, em anexo, referente ao processo de nº0002693-57.2013.8.19.0046, atestando a baixa definitiva destes autos.

WALLACE praticou o delito, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação e de hospitalidade, vez que era o caseiro do local, há 15 (quinze) dias, morava neste e lá dormia, conhecendo toda a rotina, tanto da Pousada como da casa da vítima, incidindo, na figura prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, traindo por completo a confiança depositada pela vítima, que era sua patroa. Nesse sentido, o magistério de ROGÉRIO GRECO: "Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica - Na precisa lição de Magalhães Noronha, "abuso é o uso ilegítimo, é usar mal, no caso, a autoridade que possui, seja de natureza particular ou pública, desde que não compreendida na alínea seguinte". Entende-se por relações domésticas, ainda seguindo as lições de Magalhães Noronha, aquelas "estabelecidas entre os componentes de uma família, entre patrões e criados, empregados, professores e amigos da casa. " Coabitar, no sentido do texto legal, quer dizer habitar ou morar em lugar comum, diversamente da hospitalidade, que se traduz, em regra, numa situação passageira ou momentânea, como as visitas" (Curso de Direito Penal, 18ª edição, Impetus: Rio de Janeiro, pág. 698).

Sobre as condutas dos três réus WALLACE, GABRIEL e LUCAS incide a agravante genérica objetiva, prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "h", vez que a vítima dispunha de mais de sessenta anos, no momento de sua morte, conforme documentos de fls. 84-85, que indicam como data de nascimento da vítima 03.06.1953, contando, portanto, com 63 anos, na data do crime, o que era de conhecimento de todos os réus e de qualquer pessoa que a visualizasse, cumprindo destacar que os réus furtaram aparelhos de surdez e que o WALLACE se referiu a vítima em sede depoimento em juízo, como idosa. Nesse sentido, precedente do TJPI:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. DESCABIMENTO. VIOLÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO CP. VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. ELEMENTO OBJETIVO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE. I. Inviável se mostra a descCLASSIFICAÇÃO do crime de roubo para o delito de furto, por estar comprovado o emprego de violência para subtração da res. II. Para que a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos, se caracterize, requer apenas a comprovação do elemento objetivo referente à idade, sendo descabido qualquer tipo de questionamento sobre o estado de saúde física ou mental da vítima, ou mesmo sua aparência. III. Apelo conhecido e improvido. (TJ-PI - APR: 00004820420148180026 PI 201400010077731, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 08/07/2015, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 13/07/2015)

Também incide sobre as condutas dos três réus WALLACE, GABRIEL e LUCAS a agravante prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "c" (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), na medida em que a superioridade numérica dos três réus, todos armados, frente a sua vítima idosa, a qual foi brutalmente agredida com golpes de pau e faca, surpreendida, no momento em que dormia, tornou impossível qualquer defesa, já quando se iniciaram as primeiras agressões físicas. Diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público, a ação dos réus não configurou uma emboscada, vez que nesta "o agente aguarda a vítima passar, para, então, surpreendê-la".

O crime foi ainda praticado com emprego de meio cruel e fogo, vez que a vítima foi agredida com múltiplas pauladas, chutes, socos, desferidos pelos três réus, foi enforcada, amarrada e arrastada,



seu crânio estava fendido e ainda a vítima foi objeto de carbonização, sendo esta a causa efetiva da morte e seus únicos restos mortais apreendidos eram um crânio fendido, um pedaço da sua coluna e de um fêmur, conforme laudo de necropsia de fls. 293-294, de modo que os réus incidem, na agravante prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "d" do CP. Nesse sentido, precedentes do TJCE e TJSP:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DAS QUALIFICADORAS DE UTILIZAÇÃO DE MEIO CRUEL E CRIME COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. EXEGESE DA SÚMULA 3 DESTE E. SODALÍCIO. ANÁLISE DO CASO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. No caso vertente, insurge-se a recorrente contra a decisão de pronúncia, pleiteando a retirada das qualificadoras de crime cometido por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ficando o delito na sua forma simples. 2. Sobre as mencionadas qualificadoras, tem-se que estas só poderiam ser retiradas, neste momento, se restasse comprovada, de forma inequívoca e inofismável, a manifesta improcedência destas, o que não ocorreu no presente caso, vez que existem indícios suficientes de que as mesmas restaram configuradas, já que pelo próprio interrogatório da ora recorrente pode se extrair que esta se utilizou de dissimulação que impossibilitou a defesa da vítima, bem como pelo emprego de meio cruel haja vista a reiteração de golpes com pedaço de pau, pedras e faca, podendo sim configurar as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV do CP. 3. Existindo relatos que demonstrem indícios de sua ocorrência, não há como este Tribunal realizar o decote das qualificadoras, devendo incidir o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir a causa, já que é o órgão competente para tal. Precedentes. (TJ-CE - RSE: 00016424420158060000 CE 0001642-44.2015.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO - Pretendida absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade - Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas no decorrer da instrução - Confissão extrajudicial da corré, somados aos demais elementos de convicção que dão a certeza do cometimento dos delitos pelos acusados - Desclassificação da conduta para homicídio culposo ou homicídio simples - Descabimento - Ofendido que fora agredido pelos acusados com violentos golpes de madeira na cabeça e tendo o corpo carbonizado por ateamento de fogo - Conjunto probatório que demonstra o animus dos agentes que, no mínimo, assumiram o risco de matar a vítima - Inexistência de qualquer comportamento negligente ou imprudente dos apelantes - Ademais, homicídio consumado com a finalidade de subtração de dinheiro da vítima - Condenação mantida. Redução das penas - Necessidade - Afastamento da agravante prevista no art. 61, II, 'h' - Ofendido menor de 60 anos à época dos fatos - Abrandamento do regime prisional - Descabimento - Gravidade e hediondez do delito e circunstâncias judiciais desfavoráveis que determinam o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Recursos providos em parte. (TJSP, Apelação nº 0012493-67.2014.8.26.0309 - Latrocínio Relator(a): Camilo Léllis. Comarca: Jundiaí Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal Data do julgamento: 02/02/2016 Data de publicação: 04/02/2016 Data de registro: 04/02/2016)

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 250, §1º,

INCISO II, ALÍNEA "A".

Na tentativa de simular um álibi e, ainda para ocultar provas, WALLACE retornou à Pousada Azur, incendiou o quarto da vítima, outros aposentados e ainda o local que lhe servia de residência, pois queria também parecer uma "vítima" de um crime.

A materialidade do delito exsurge dos registros de ocorrência de fls. 10-27 e 121-127, do auto de prisão em flagrante delito e, sobretudo, pelo laudo de fls.186-195, ilustrado com fotos do quarto,



escritório e cozinha queimados, além de fotos da casa do caseiro também queimada, em especial o local onde havia uma cama.

Sobre estes incêndios, destaca-se do laudo que a perita constatou a presença de "focos de incêndio (enegrecimento) dispersos na casa principal, predominantemente na cozinha e sala; quartos e escritório se encontravam bem enegrecidos, onde a atuação do calor foi mais intensa e destrutiva, sendo notada a ruptura do telhado; focos de incêndio (enegrecimento) dispersos na casa do caseiro, tendo sido queimado o colchão da cama, localizado no quarto e o colchão da cama e o estofado da cadeira localizados na sala e que também foram notados enegrecimentos nas janelas próximas às camas e em alguns objetos próximos, tendo apresentado a seguinte conclusão: "Na Pousada Azul houve dano ao patrimônio perpetrado por incêndio causado por ação pessoal direta (intencional) e que houve exposição (risco) potencial a vida e patrimônio de outrem".

A autoria se extrai da sua própria confissão e da prova testemunhal. Com efeito, destaca-se da confissão de WALLACE: "Que o declarante, antes de ir até a casa de DENILSON, retornou ao sítio e ateou fogo na casa". (fls. 39).

Ao seu turno, o policial militar ANDRETE, que foi a primeira pessoa a chegar ao local dos fatos, tanto em sede policial como em juízo, disse que, na data dos fatos, estava de serviço, juntamente com o policial BRUNO ALMEIDA, quando foram acionados na madrugada, para atender, segundo suas próprias palavras, a uma ocorrência de roubo, seguido de incêndio e sequestro. Que ao chegar à Pousada constatou o incêndio na casa e que o telhado já estava desabando. Que chegou a procurar pela vítima e pelo carro desta, ao que WALLACE disse que o carro também foi levado pelos ladrões. Que, ao não encontrar a vítima, chamou logo o corpo de bombeiros, que viu somente dois cômodos queimados e pequenos focos em outros cômodos. Que o local onde WALLACE dormia também estava incendiado.

A testemunha BRUNO ALMEIDA relatou em juízo que sua guarnição foi acionada para atender à ocorrência e, no caminho, deparou-se com um cidadão que foi falando o que tinha ocorrido, mas não falava coisa com coisa, não podendo a testemunha precisar se isso era fruto de nervosismo ou uso de entorpecentes ou bebidas alcoólicas. Que esse cidadão disse que tinha ocorrido um assalto e que tinham tacado fogo no local e que haviam levado a vítima. Que chamaram o apoio de outra viatura, e a guarnição levou esse cidadão para a Delegacia. Que a casa da vítima estava incendiada, ainda com focos de incêndio e com tudo revirado. Que o corpo de bombeiros foi acionado. Que visualizaram o carro da vítima pegando o fogo; Que este cidadão ora chorava ora conversava normalmente; Que a mesma pessoa que solicitou ajuda da Polícia Militar foi com aquela que foi conduzida à Delegacia de Polícia".

Ao seu turno, a testemunha ELIAS PEREIRA, subtenente do Corpo de Bombeiros, disse que recebeu uma solicitação da Polícia Militar e constatou que, no local havia fogo e solicitou que uma viatura viesse de Araruama com água; Que foi feito o rescaldo do local, mas nenhum corpo foi encontrado, no local; Que, aparentemente, o fogo foi intencional e não decorrente, por exemplo, de curto-circuito; Que não sabe dizer o material utilizado e nem se mais de uma pessoa foi responsável pelo incêndio do local; Que o incêndio era de média proporção, alcançou labaredas altas e por isso atingiu as madeiras que sustentaram o telhado, fazendo com que este caísse ao chão; Que demorou cerca de 20 a 25 minutos para que o fogo fosse controlado; Que também tomou ciência de que o carro da vítima estava pegando fogo; Que visualizou o carro da vítima e também foi jogado água nele; Que visualizou o corpo da vítima e um botijão de gás, nesse carro; Que reconhece WALLACE aqui presente em audiência como a pessoa que estava no local dos fatos, junto com os policiais militares".

A testemunha DENILSON disse em sede policial que: "após WALLACE sair do local, observou que havia um clarão com sinal de fogo, na direção da pousada (...) Que, ao chegar ao local, a casa

ainda estava pegando fogo".

Todos os elementos do tipo penal do delito, previsto, no artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a" do CP, encontram-se provados, vez que o réu WALLACE causou incêndio, expondo a perigo a vida e o patrimônio de outrem, em casa habitada e também destinada à habitação (casa da vítima e casa do caseiro).

Inviável o acolhimento da tese defensiva no sentido de este novo delito é mero fato posterior impunível, vez que o réu está sendo condenado, não pelo incêndio do carro e das demais res furtivae, mas pelo fato ter incendiado bens imóveis - a casa da vítima e a do caseiro - com dolo autônomo.

Pelos mesmo motivos expostos acima, incidem, neste crime, as agravantes previstas, no artigo 61, inciso I, do CP e artigo 62, inciso II, alínea "f", do CP, em face da reincidência do réu e por ter este prevalecido-se das relações domésticas, de coabitação e de hospitalidade, no local. Incide, ainda, neste crime, a agravante prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "b", por que pretendia WALLACE ocultar a prática do crime de latrocínio, ao incendiar a casa, para destruir provas.

Por fim, aplica-se ao seu crime a causa de aumento prevista no §1º, inciso II, do artigo 250 do CP por incendiar tanto uma casa habitada como uma casa destinada à habitação do caseiro. Nesse sentido, precedente do TJRJ:

0004452-04.2015.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des (a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 04/04/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. EMENTA. APELAÇÃO. INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DO DOLO (ELEMENTO SUBJETIVO). DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERIGO DE VIDA OU DANO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO E RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. 1- Analisando o corpo do laudo e os depoimentos descritos acima, entendo não haver dúvidas quanto ao dolo do réu em colocar fogo na casa de sua irmã, posto que a conclusão do ilustre perito é de que o incêndio foi intencional e, conforme se verificou pelos depoimentos, o réu disse que a vontade dele era colocar fogo na casa com sua irmã dentro, sendo certo que ele mesmo confirmou ter ateado fogo na referida residência, conforme depoimento dos policiais que efetuaram sua prisão. Assim sendo, não tenho dúvidas acerca da culpabilidade do réu, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para perigo de vida ou dano. Quanto a incidência da causa de aumento de pena descrita na peça acusatória, igualmente, entendo que agiu acertadamente o juiz sentenciante ao considerá-la na condenação e dosimetria pois, embora a casa não estivesse habitada no momento do fogo, ela era destinada à habitação e ficava próxima de outras que foram colocadas em risco, conforme descrito pelas testemunhas e vítima que ali residia, motivo pelo qual não há que se cogitar em afastá-la. Finalmente, não há que se falar em tentativa eis que o incêndio efetivamente ocorreu, apenas não se alastrou e, conforme bem salientado pelo Parquet: "o delito consumou-se, uma vez que no momento em que ele ateou fogo na residência da irmã expôs a perigo a vida e a integridade física dos vizinhos, que moram bem próximos à casa da vítima, bem como o patrimônio de pessoas indeterminadas, sendo certo que, tratando-se de crime de perigo concreto, é indispensável a prova da efetiva ocorrência da situação perigosa. Segundo jurisprudência (RJTJSP, 77:420; RT, 575:365, 595:422 e 763:639-40; RJ, 107:297) o crime se consuma com a produção do perigo comum. RECURSO DESPROVIDO.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 340 DO CP

O fato de WALLACE ter mentido, no seu primeiro depoimento prestado a Polícia e ter comunicado ao policial ANDRETTE que a vítima teria sido roubada e sequestrada não se adequa a figura típica em questão. WALLACE comunicou a existência de um crime que efetivamente ocorreu, embora o imputasse a pessoas indeterminadas, contando uma história que, desde o início, não se sustentou.



No crime previsto no artigo 340 do CP, o objeto jurídico protegido é a administração da justiça, no sentido de evitar que as autoridades percam tempo apurando infrações falsamente comunicadas, o que ocorre por exemplo com trotes, o que em nenhum momento ocorreu, vez que o crime foi imediatamente elucidado.

Segundo o depoimento do policial ANDRETTE, WALACE ao relatar a ocorrência "não falava coisa com coisa". Que sua primeira contradição foi relatar que o roubo, incêndio e sequestro teriam ocorrido às 21h30min da noite, ao que a testemunha estranhou, só naquele horário, madrugada do dia 19.01.2017, após 04 horas, ter a polícia sido acionada; Que WALLACE tentou justificar o fato pela ausência de sinal de telefonia, no local. Que WALLACE fingia chorar, mas não sai lágrima e depois conversava normalmente, o que lhe causou desconfiança; Que WALLACE disse que algumas pessoas chegaram encapuzadas no quintal, foram direto para a Pousada para parte de cima e que ele fugiu para o mato e depois que ele saiu do mato para buscar ajuda do caseiro DENILSON, que morava próximo ao local; Que a testemunha perguntou sobre os cachorros do local, ao que WALLACE disse que eles eram mansos, o que também causou desconfiança no autor, já que os próprios cachorros latiram para a testemunha e não aparentavam a mansidão relatada por WALLACE; Que depois de chamar o corpo de bombeiros se deslocou até à 124ª DP para a apresentação da ocorrência, estando WALLACE dentro da viatura. Que neste trajeto, o próprio WALLACE disse por onde os autores do roubo teriam seguido e o depoente passou pela rua, onde se encontrava o carro carbonizado. Que a casa da vítima até o onde estava seu carro não era distante: cerca de 500 metros a um quilômetro. Que não se recorda se o celular que apresentou às fls. 32 era de WALLACE; Que estava acompanhado do policial militar BRUNO ALMEIDA; Que desceu da viatura para ver detalhes do carro incendiado da vítima: onde verificou a existência de um botijão de gás e ossos humanos ao lado.

De acordo com o depoimento da testemunha TADEU, WALLACE não sabia explicar como os quatro ladrões haviam chegado ao local: se de moto ou de carro, sendo que o sítio fica no meio do mato. Que WALLACE caiu em várias contradições ora dizendo que um dos elementos estaria armado ou dizendo que fugiu para o mato, ou dizendo que não os conhecia, ora dizendo que tinha passado informações a eles por que tinha uma dívida de drogas e sabia que LOALVA movimentava muito dinheiro. Que outra contradição era o rasgo da camisa não compatível com uma cerca de arame, mas característico de provocado por ação humana, com marcas de mão, como se o próprio WALLACE tivesse rasgado.

Seu dolo era simular um alibi, mas rapidamente os policiais civis verificaram que sua versão não se sustentava. A ação da polícia foi provocada pela ocorrência de um crime que realmente existiu e não pela primeira versão que o réu apresentou que se apresentou absolutamente inidônea. A conduta do réu não se adequa aos elementos normativos do tipo penal em questão que exige do autor a comunicação de um crime que sabe não ter se verificado, motivo pelo qual deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP.

Os réus eram, na data dos fatos, imputáveis, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-los. A prova colhida é certa e segura e não deixa dúvidas de que os réus cometeram os crimes pelos quais serão condenados.

III- DISPOSITIVO

Em face da fundamentação exposta acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida, na denúncia para:

1- CONDENAR o réu WALLACE DE PAULA VIEIRA, qualificado às fls. 88, pela prática dos delitos previstos, no artigo 157, §3º, parte final, combinado com os artigos 61, incisos I e II, alíneas "c", "d", "f" e "h" e artigo 62, inciso I, todos do CP e artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do CP,



combinado com os artigos 61, incisos I e II, alíneas "b", "f" e "h", do CP, em concurso material, na forma do artigo 69 do CP e ABSOLVÊ-LO da imputação, referente à infração penal, prevista, no artigo 340 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.

2- CONDENAR os réus GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS SILVA DE LIMA, qualificados às fls. 90 e 97, pela prática do delito previsto, no artigo 157, §3º, parte final, combinado com os artigos 61, inciso II, alíneas "c", "d" e "h" e artigo 62, inciso I, todos do CP.

IV- DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, ao critério trifásico de Nelson Hungria, bem como ao princípio da individualização da pena.

Quanto ao réu WALLACE DE PAULA VIEIRA, em relação ao delito previsto, no artigo 157, §3º, parte final, combinado com os artigos 61, incisos I e II, alíneas "c", "d", "f" e "h" e artigo 62, inciso I, todos do CP, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em relação às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade é grave, em face da premeditação do delito, o que merece exasperação, conforme autoriza o seguinte precedente do STJ: "É idôneo o recrudescimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada, bem como o aumento decorrente da premeditação do delito, circunstância do crime que não é inerente ao tipo" (STJ - HC: 316907 PE 2015/0035900-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

O réu tinha maus antecedentes, vez que já ostentava condenação por crime anterior, porém, essa circunstância será valorada como agravante da reincidência, a fim de se evitar bis in idem, em respeito à súmula 241 do STJ.

Em relação a sua conduta social e personalidade, não há elementos técnicos para a sua valoração negativa. Quanto ao motivo do crime, além da cobiça por bens materiais, o que é inerente ao tipo, o réu sustentou que era humilhado pela vítima e que esta não lhe pagava direito, o que, no entanto, não restou provado, sendo esta circunstância valorada de forma neutra, em sua dosimetria.

Quanto às circunstâncias, elas são valoradas negativamente, na medida em que o crime foi praticado, na residência da vítima, local ermo, durante o repouso noturno, mediante arrombamento da porta do quarto da vítima, que dormia sozinha e trancada. O horário do crime foi relevante para a consumação do delito, na medida em que os laudos aduzem que se tratavam de local ermo e a vizinhança não se apercebeu do que ocorria na casa da vítima, conforme relatado pela testemunha DENILSON, que morava próximo ao local. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Na espécie, as instâncias de origem, consideraram desfavoráveis aos sentenciados as circunstâncias da infração, porquanto praticada contra uma família, no interior da residência, durante o período noturno, sendo o casal surpreendido pelos acusados enquanto dormiam. Tal fundamentação se mostra adequada, pois delineou as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelos condenados no decorrer do fato criminoso, as condições do local e o momento em que ocorreu o crime. Precedentes." (HC 391028 / SC HABEAS CORPUS 2017/0048213-7 Relator (a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 12/09/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2017).



"7. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 8. No caso, a pena-base foi majorada em 06 meses quanto ao crime de roubo circunstanciado e em 01 ano de reclusão para o delito de latrocínio. A despeito de algumas impropriedades, as circunstâncias judiciais foram detidamente analisadas pelas instâncias ordinárias, para demonstrar por que as condutas dos Recorrentes se revestem de especial reprovabilidade e extrapolam consideravelmente as normais à espécie. 9. Importante salientar que os Acusados demonstraram audácia extremada e estavam fortemente armados em sua empreitada criminosa, perpetrando os delitos em local ermo e durante o período noturno, na zona rural de Pedra Preta/MT. As vítimas, algumas delas idosas e uma criança, foram amarradas e tiveram a liberdade cerceada durante considerável lapso temporal, causando-lhe extremo temor e traumas indelévels. Dentre elas, ainda, estavam os pais, a esposa e o neto de VALDÉCIO, morto na execução dos crimes em comento. 10. As duas mortes foram cometidas com extrema crueldade, tendo em vista que os ofendidos foram conduzidos à área externa da residência, tiveram mãos e pés amarrados, foram obrigados a ajoelhar no gramado e receberam tiros pelas costas. Os bárbaros delitos, ainda, causaram imensa comoção na comunidade local. (REsp 1164953/MT RECURSO ESPECIAL 2009/0211786-5 Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012)

A prova testemunhal comprovou que o arrombamento se deu com uma pisada do réu WALLACE, na porta do quarto da vítima; não houve perícia sobre esse ponto por que o incêndio provocado pelo réu impediu que a perita acessasse o local, conforme detalhado, às fls.194-195 e, na impossibilidade da realização da prova pericial, o arrombamento pode ser provado pela prova testemunhal, o que é o caso nos autos, nos termos do artigo 167 do CPP. Nesse sentido, ilustrativos precedentes:

"A falta de perícia técnica não obsta o reconhecimento da qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo, se por outros meios, notadamente, a confissão, e a prova testemunhal, é atestada a sua ocorrência". (TJ-MT - APL: 00910204620108110000 91020/2010, Relator: DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 14/06/2011, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/06/2011)

"Ficando comprovado pelas provas testemunhais que, para ingressar na residência da vítima, o agente rompeu o cadeado que estava na porta, não há falar em desclassificação do furto qualificado para furto simples. A não-existência do exame pericial não basta para excluir a qualificadora, visto que esta pode ser provada por qualquer meio de prova idônea, incluindo a testemunhal (art. 167, CPP)". (TJ-MS - APR: 16522 MS 2005.016522-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 23/05/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/06/2006)

Quanto às consequências do crime, estas são inerentes ao tipo penal: subtração de bens e morte da vítima, cantora que era, conhecida nacional e internacionalmente pela interpretação de vários sucessos, como "Chorando se foi" e "Dançando Lambada", que embalou gerações e que buscava o retorno de sua carreira.

Por fim, nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima, vez que, apesar do réu colocar sob sua culpa o crime, pela maneira como esta lhe tratava, isto não restou comprovado e nem serve de justificativa, sendo tal circunstância, valorada de forma neutra. Nesse sentido, precedente do STJ: "O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção" (HC 217.819/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

Portanto, em face da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e

circunstâncias do crime), aplico-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo da pena mínima de 20 (vinte) anos de reclusão e aumentando a pena, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para cada circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e agravante da reincidência, igualmente preponderantes, as quais são compensadas entre si, conforme autoriza a jurisprudência do STJ (REsp 1.154.752/RS). Subsistem, ainda, cinco agravantes, conforme fundamentação acima exposta, previstas, no artigo 61, inciso II, alíneas "c", "d", "f" e "h" e artigo 62, inciso I, do CP, motivo pelo qual aumento a pena base em 1/6, para cada uma destas circunstâncias (03 anos e 09 meses), ficando a pena intermediária em 41 (quarenta e um) anos e 03 (três) meses, a qual diminuo para 30 (trinta) anos, já que, nessa fase da dosimetria da pena, o limite máximo da pena não pode ser ultrapassado, conforme interpretação, a contrario sensu, da súmula nº 231 do STJ. Nesse sentido, precedente do TJMG- APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0443.10.002184-1/001, do qual, além da ementa, destaco os seguintes trechos:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ROUBO CONSUMADO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE - DOLO EVIDENTE - DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL - PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS BEM ANALISADAS - REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECOTE NECESSÁRIO - DEMAIS AGRAVANTES RECONHECIDAS E APLICADAS CORRETAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Reconhecida a consumação do roubo, qualificado pelo resultado morte, independentemente do elemento volitivo (culpa ou dolo) acerca desse resultado, há crime de latrocínio. - A análise pormenorizada das circunstâncias judiciais, que são na maioria desfavoráveis ao acusado, impõe que a pena se afaste do mínimo e se aproxime do máximo cominado. - A reincidência só pode ser aferida mediante certidão de antecedentes (CAC), com todas as informações necessárias, tal como a data do trânsito em julgado. - Se a sentença narra detalhadamente os fatos que evidenciam a situação das agravantes genéricas do art. 61, II, 'd' e art. 62, I, estas devem se aplicadas, prescindindo de se repetir na parte dispositiva tudo o que já restou narrado na sentença. (...) Com relação às demais agravantes genéricas - do art. 61, II, d, e do art. 62, I -, tenho que as circunstâncias que deram ensejo ao seu reconhecimento foram sobejamente tratadas na sentença, ainda que não na parte dispositiva.

Contudo, é na fundamentação do decisum que o Magistrado deve, deveras, enfrentar tais questões, como fez o Juiz a quo, quando narrou os fatos que evidenciam, por si sós, que a ação do apelante não só pôde resultar em perigo comum como, de fato, resultou, tanto que terceiros alheios aos fatos foram baleados e um faleceu. Do mesmo modo, o Juízo a quo demonstrou que o apelante foi quem organizou e dirigiu a empreitada criminoso, visto que ele é quem conhecia o local, por já ter ali trabalhado, dando, assim, todas as informações para o bando. Posto isso, imperioso o decote da reincidência, mantidas as duas outras causas genéricas de agravação. Sendo certo que foi reconhecida a confissão espontânea (com o que não concordo, mas nada posso fazer, já que quanto a isso o IRMP não recorreu), é de se compensar a atenuante com uma das duas agravantes, restando, então, apenas uma para ser tomada em conta para a majoração da pena-base, pelo que reduzo a fração eleita pelo Juízo a quo (2/6) para 1/6 (um sexto). Sendo certo que pena-base foi fixada justamente (26 anos e 3 meses), tanto que o apelante não combateu os fundamentos bem-lançados na sentença, que reconheceu como prejudiciais ao paciente cinco das circunstâncias judiciais do art. 59, aplico a fração de 1/6 na pena de 26 anos e 3 meses e torno definitiva a pena de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Contudo, sendo certo que nenhuma agravante pode aumentar a pena para além do mínimo legal (Súmula 42 do TJMG), fixo a pena corporal definitivamente em 30 (trinta) anos de reclusão".

Na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a ausência de causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão.

Absolutamente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que se cuida de crime cometido com violência à vítima, em virtude do quantum da pena aplicada ser superior a quatro anos, pela reincidência específica do réu e pelo fato de a

culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime não a recomendarem, estando vedada a aplicação do benefício com base no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, visto que esta é superior a dois anos, o réu é reincidente e a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício, conforme estabelece o artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporção com pena privativa de liberdade, fixo-a em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado, no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 49, §1º e 60, do Código Penal, face à ausência de informações sobre sua condição econômica, sendo de se presumir sua hipossuficiência econômica, vez que assistido, pela Defensoria Pública.

Quanto ao réu WALLACE DE PAULA VIEIRA, em relação ao delito, previsto, artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do CP, combinado com os artigos 61, incisos I e II, alíneas "b", "f" e "h", do CP, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em relação às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade é normal, pois, diferente do crime anterior, este não foi premeditado, mas praticado com a intenção de formular um alibi e destruir provas.

O réu tinha maus antecedentes, vez que já ostentava condenação por crime anterior, porém, essa circunstância será valorada como agravante da reincidência, a fim de se evitar bis in idem, em respeito à súmula nº 241 do STJ.

Em relação a sua conduta social e personalidade, não há elementos técnicos, para a sua valoração negativa. Quanto ao motivo do crime, o réu visava à ocultação de provas, porém, esta circunstância será valorada, como agravante, na segunda fase da dosimetria da pena.

Quanto às circunstâncias, elas são valoradas, negativamente, na medida em que o réu incendiou duas casas: a da vítima onde ela morava e a casa do caseiro, onde o réu morava e dormia. O crime foi praticado durante o repouso noturno e horário do crime foi relevante para a consumação do delito na medida em que os laudos também aduzem que se tratavam de local ermo e a vizinhança não se apercebeu do que ocorria, na casa da vítima, conforme relatado pela testemunha DENILSON, que morava próximo ao local. Ademais, necessário mencionar que segundo a testemunha ELIAS PEREIRA, subtenente do corpo de bombeiros o incêndio foi de "média" proporção, e foi necessário quase 30 (trinta) minutos para debelá-lo.

Em relação às consequências, estas são valoradas, negativamente, na medida em que a Pousada Azur, localizada, no mesmo terreno onde ocorreram o incêndio dos dois imóveis, fechou de forma definitiva, fazendo com que a testemunha Denilson perdesse o emprego e deixando este estabelecimento de gerar renda, no município de Saquarema, que atrai sempre muitos veranistas por suas belas praias e com a pousada da vítima não poderia ser diferente. Por fim, nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima, sendo tal circunstância, aquilatada de forma neutra.

Portanto, em face da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do crime), aplico-lhe a pena-base em 03 anos e 09 meses de reclusão, partindo da pena mínima de 03 (três) anos de reclusão e aumentando a pena, em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, para cada circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e agravante da reincidência, igualmente, preponderantes, as quais são compensadas entre si, conforme autoriza a jurisprudência do STJ (REsp 1.154.752/RS). Subsistem ainda três agravantes, conforme fundamentação acima exposta, previstas, no artigo 61, inciso II, alíneas "b", "f" e "h", motivo pelo qual aumento a pena base em 1/6 para cada uma destas circunstâncias (07 meses e 15 dias), ficando a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição da pena, porém, em virtude de o incêndio ter-se dado em casa habitada e também destinada à habitação, aplica-se a causa de aumento de 1/3, prevista no artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do CP, ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão.

Tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia multa fixado, no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 49, §1º e 60, do Código Penal, face à ausência de informações sobre sua condição econômica, sendo de se presumir sua hipossuficiência econômica, vez que assistido pela Defensoria Pública.

Absolutamente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em virtude do quantum da pena aplicada ser superior a quatro anos, pela reincidência específica do réu e pelo fato de a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime não a recomendarem, estando vedada a aplicação do benefício com base no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, visto que esta é superior a dois anos, o réu é reincidente e a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias não autorizarem a concessão do benefício, conforme estabelece o artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Em face do concurso material, que impõe a soma das penas, a penal final de WALLACE é de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, estes fixados, no piso legal.

O regime inicial da pena é o fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, dada a hediondez do crime de latrocínio (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90) e, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, em razão do quantum da pena, ser superior a 08 (oito) anos de reclusão, pela reincidência específica do réu, que já foi condenado pelo crime anterior de roubo, ocorrido em 2013 e pela valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do delito, conforme fundamentação acima exposta, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, ressaltando-se que o tempo de prisão provisória -11 meses - não tem o condão de alterá-lo, dado o montante da pena final do réu, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP.

Considerando a reincidência específica do réu, o modus operandi do crime, que revelou brutalidade incomum, com múltiplas agressões (pauladas, chutes, socos, enforcamento, amarração, golpe de "mata leão", arrastamento), que não deram chance de defesa à vítima, surpreendida, enquanto dormia, no repouso noturno do seu lar, arrastada em local ermo e que morreu carbonizada, reduzida a poucos restos mortais, considerando que o incêndio foi de média proporção e atingiu a duas propriedades, considerando a quantidade de pena imposta e, considerando a hediondez de um dos crimes aqui tratados (latrocínio), mantenho a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, vez que, sobejamente, comprovadas a existência do crime e sua autoria. Até porque, é aplicável, no caso, o entendimento de que "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 110.518/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 20.3.2012). E mais, "A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal." (STJ - HC nº 62.175 - SP - 5ª T. - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 02.10.2008 - DJe 28.10.2008). Registre-se, também, que, consoante classificação da SEAP o réu possui grau médio de periculosidade (fls. 92) e não há comprovação de residência fixa na comarca e nem de atividade lícita, tudo a desautorizar a aplicação de outras medidas cautelares. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se, incontinenti, guia de execução provisória,

cumprindo o disposto no art. 8º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao réu GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, em relação ao delito previsto, no artigo 157, §3º, parte final, combinado com os artigos 61, inciso II, alíneas "c", "d", e "h", todos do CP, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em relação às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade é grave, em face da premeditação do delito, o que merece exasperação, conforme autoriza o seguinte precedente do STJ: "É idôneo o recrudescimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada, bem como o aumento decorrente da premeditação do delito, circunstância do crime que não é inerente ao tipo" (STJ - HC: 316907 PE 2015/0035900-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

O réu é portador de bons antecedentes, sendo primário. Em relação a sua conduta social e personalidade, não há elementos técnicos para a sua valoração negativa. Quanto ao motivo do crime, cobiça por bens materiais, este é inerente ao tipo, sendo esta circunstância valorada de forma neutra, em sua dosimetria. Quanto às circunstâncias, elas são valoradas negativamente na medida em que o crime foi praticado, durante o repouso noturno, em concurso de agentes de três pessoas, mediante arrombamento da porta do quarto da vítima, que dormia sozinha e trancada. O horário do crime foi relevante para a consumação do delito, na medida em que os laudos também aduzem que se tratava de local ermo e a vizinhança não se apercebeu do que ocorria, na casa da vítima, conforme relatado pela testemunha DENILSON, que morava próximo ao local.

A prova testemunhal comprovou que o arrombamento se deu com uma pisada do réu WALLACE, na porta do quarto da vítima; não houve perícia sobre esse ponto por que o incêndio provocado pelo réu WALLACE impediu que a perita acessasse o local, conforme detalhado às fls.194-195 e na impossibilidade de sua realização, o arrombamento pode ser provado pela prova testemunhal, o que é o caso nos autos, nos termos do artigo 167 do CPP. Nesse sentido, ilustrativos precedentes:

"A falta de perícia técnica não obsta o reconhecimento da qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo, se por outros meios, notadamente, a confissão, e a prova testemunhal, é atestada a sua ocorrência". (TJ-MT - APL: 00910204620108110000 91020/2010, Relator: DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 14/06/2011, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/06/2011)

"Ficando comprovado pelas provas testemunhais que, para ingressar na residência da vítima, o agente rompeu o cadeado que estava na porta, não há falar em desclassificação do furto qualificado para furto simples. A não-existência do exame pericial não basta para excluir a qualificadora, visto que esta pode ser provada por qualquer meio de prova idônea, incluindo a testemunhal (art. 167, CPP)". (TJ-MS - APR: 16522 MS 2005.016522-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 23/05/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/06/2006)

Quanto às consequências do crime, estas são inerentes ao tipo penal: subtração de bens e morte da vítima, cantora que era, conhecida nacional e internacionalmente pela interpretação de vários sucessos, como "Chorando se foi" e "Dançando Lambada", que embalou gerações, e que buscava o retorno de sua carreira.

Por fim, nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima, sendo tal circunstância, valorada de forma neutra, nesse sentido, precedente do STJ: "O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção" (HC 217.819/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

Portanto, em face da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, circunstâncias do crime), aplico-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo da pena mínima de 20 (vinte) anos de reclusão e aumentando a pena, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para cada circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e as agravantes, previstas, no artigo 61, inciso II, alíneas "c", "d" e "h", de modo que compenso a atenuante da confissão, com a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "c", do CP e, ainda, em face da preponderância da confissão e da subsistência de mais duas agravantes, conforme fundamentação acima exposta, previstas, no artigo 61, inciso II, alíneas "d" e "h", aumento a pena base em mais 1/6 (03 anos e 09 meses), pela agravante prevista no artigo 61, inciso II, alíneas "d") e em mais 1/12 (01 ano e 10 meses e 15 dias), pela agravante prevista, no artigo 61, inciso II, alínea "h", vez que confissão é circunstancia ligada à personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda, conforme os seguintes precedentes de nº EREsp 1.154.752 e AgRg no AREsp 689.064-RJ do STJ, em observância do disposto no artigo 67 do CP, alcançando a pena intermediária 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a ausência de causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva, em 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Absolutamente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em virtude do quantum da pena aplicada ser superior a quatro anos e pelo fato de a culpabilidade e as circunstâncias do crime não a recomendarem, estando vedada a aplicação do benefício com base no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, visto que esta é superior a dois anos e a culpabilidade e as circunstâncias do crime não autorizarem a concessão do benefício, conforme estabelece o artigo 77, caput e inciso II, do Código Penal.

Tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa fixado, no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 49, §1º e 60, do Código Penal, face à ausência de informações sobre sua condição econômica, sendo de se presumir sua hipossuficiência econômica, vez que assistido pela Defensoria Pública.

O regime inicial da pena é o fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, dada a hediondez do crime de latrocínio (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90) e, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, em razão do quantum da pena, ser superior a 08 (oito) anos de reclusão e pela valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do delito, conforme fundamentação acima exposta, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, ressaltando-se que o tempo de prisão provisória -11 meses - não tem o condão de alterá-lo, dado o montante da pena final do réu, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP.

Considerando o modus operandi do crime, que revelou brutalidade incomum, com múltiplas agressões (pauladas, chutes, socos, enforcamento, amarração, golpe de "mata leão", arrastamento), que não deram chance de defesa à vítima, surpreendida, enquanto dormia, no repouso noturno do seu lar e que morreu carbonizada, reduzida a poucos restos mortais e, considerando a hediondez do crime (latrocínio), mantenho a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, vez que, sobejamente, comprovadas a existência do crime e sua autoria. Até porque, é aplicável, no caso, o entendimento de que "considerando que o réu permaneceu preso durante

toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 110.518/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 20.3.2012). E mais, "A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal. " (STJ - HC nº 62.175 - SP - 5ª T. - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 02.10.2008 - DJe 28.10.2008). Registre-se, também, que, consoante classificação da SEAP o réu possui grau médio de periculosidade (fls. 94) e não há comprovação de residência fixa na comarca e nem de atividade lícita, tudo a desautorizar a aplicação de outras medidas cautelares. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se, incontinenti, guia de execução provisória, cumprindo o disposto no art. 8º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao réu LUCAS SILVA DE LIMA, em relação ao delito previsto, no artigo 157, §3º, parte final, combinado com os artigos 61, inciso II, alíneas "c", "d", e "h", todos do CP, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em relação às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade é grave, em face da premeditação do delito, o que merece exasperação, conforme autoriza o seguinte precedente do STJ: "É idôneo o recrudescimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada, bem como o aumento decorrente da premeditação do delito, circunstância do crime que não é inerente ao tipo" (STJ - HC: 316907 PE 2015/0035900-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

O réu tinha maus antecedentes, já que, quando menor, respondeu pelo crime de tráfico de drogas, conforme documento de fls. 107-108, tendo-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade (processo de nº 0003167-55.2014.8.19.0058), contudo, a jurisprudência do STJ não permite essa valoração negativa (RHC 47.671-MS). Em relação a sua conduta social e personalidade, não há elementos técnicos para a sua valoração negativa.

Quanto ao motivo do crime, cobiça por bens materiais, este é inerente ao tipo, sendo esta circunstância valorada de forma neutra em sua dosimetria. Quanto às circunstâncias, elas são valoradas negativamente, na medida em que o crime foi praticado durante o repouso noturno, na residência da vítima, em concurso de agentes, mediante arrombamento da porta do quarto da vítima, que dormia sozinha e trancada. O horário do crime foi relevante para a consumação do delito, na medida em que os laudos também aduzem que se tratava de local ermo e a vizinhança não se apercebeu do que ocorria na casa da vítima, conforme relatado pela testemunha DENILSON, que morava próximo ao local.

A prova testemunhal comprovou que o arrombamento se deu com uma pisada do réu WALLACE, na porta do quarto da vítima; não houve perícia sobre esse ponto por que o incêndio provocado pelo réu WALLACE impediu que a perita acessasse o local, conforme detalhado às fls.194-195 e na impossibilidade de sua realização, o arrombamento pode ser provado pela prova testemunhal, o que é o caso nos autos, nos termos do artigo 167 do CPP. Nesse sentido, ilustrativos precedentes:

"A falta de perícia técnica não obsta o reconhecimento da qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo, se por outros meios, notadamente, a confissão, e a prova testemunhal, é atestada a sua ocorrência". (TJ-MT - APL: 00910204620108110000 91020/2010, Relator: DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 14/06/2011, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/06/2011)

"Ficando comprovado pelas provas testemunhais que, para ingressar na residência da vítima, o agente rompeu o cadeado que estava na porta, não há falar em desclassificação do furto qualificado para furto simples. A não-existência do exame pericial não basta para excluir a qualificadora, visto que esta pode ser provada por qualquer meio de prova idônea, incluindo a

testemunhal (art. 167, CPP)". (TJ-MS - APR: 16522 MS 2005.016522-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 23/05/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/06/2006)

Quanto às consequências do crime, estas são inerentes ao tipo penal: subtração de bens e morte da vítima, cantora que era, conhecida nacional e internacionalmente pela interpretação de vários sucessos, como "Chorando se foi" e "Dançando Lambada", que embalou gerações, e que buscava o retorno de sua carreira.

Por fim, nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima, sendo tal circunstância, valorada de forma neutra, nesse sentido precedente do STJ: "O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção" (HC 217.819/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013).

Portanto, em face da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, circunstâncias do crime), aplico-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo da pena mínima de 20 (vinte) anos de reclusão e aumentando a pena, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, para cada circunstância judicial negativa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e da menoridade, igualmente preponderantes e as agravantes, previstas, no artigo 61, inciso II, alíneas "c", "d" e "h", de modo que compenso as atenuantes da confissão e da menoridade, duplamente preponderantes, com as três agravantes, nos termos do artigo 67 do CP, ficando a pena intermediária em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a ausência de causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Absolutamente, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em virtude do quantum da pena aplicada ser superior a quatro anos e pelo fato de a culpabilidade e as circunstâncias do crime não a recomendarem, estando vedada a aplicação do benefício com base no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, visto que esta é superior a dois anos e a culpabilidade e as circunstâncias do crime não autorizarem a concessão do benefício, conforme estabelece o artigo 77, caput e inciso II, do Código Penal.

Tendo em vista que a pena de multa deve guardar proporção com pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo cada dia multa fixado, no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 49, §1º e 60, do Código Penal, face à ausência de informações sobre sua condição econômica, sendo de se presumir sua hipossuficiência econômica, vez que assistido pela Defensoria Pública.

O regime inicial da pena é o fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, dada a hediondez do crime de latrocínio (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90) e, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, em razão do quantum da pena, ser superior a 08 (oito) anos de reclusão e pela valorização negativa de duas circunstâncias judiciais do delito, conforme fundamentação acima exposta, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, ressaltando-se que o tempo de prisão provisória -11 meses - não tem o condão de alterá-lo, dado o montante da pena final do réu, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP.

Considerando o modus operandi do crime, que revelou brutalidade incomum, com múltiplas agressões (pauladas, chutes, socos, enforcamento, amarração, golpe de "mata leão", arrastamento), que não deram chance de defesa à vítima, surpreendida, enquanto dormia, no

repouso noturno do seu lar e que morreu carbonizada, reduzida a poucos restos mortais, considerando a hediondez do crime (latrocínio), considerando que, quando menor, o réu já respondeu por crime anterior de tráfico, conforme documentos de fls. 107-108, mantenho a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP, vez que, sobejamente, comprovadas a existência do crime e sua autoria. Até porque, é aplicável, no caso, o entendimento de que "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 110.518/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 20.3.2012). E mais, "A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal. " (STJ - HC nº 62.175 - SP - 5ª T. - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 02.10.2008 - DJe 28.10.2008). Registre-se, também, que, consoante classificação da SEAP o réu possui grau médio de periculosidade (fls. 96) e não há comprovação de residência fixa na comarca e nem de atividade lícita, tudo a desautorizar a aplicação de outras medidas cautelares. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se, incontinenti, guia de execução provisória, cumprindo o disposto no art. 8º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima e seus sucessores, por falta de pedido expresso.

Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeçam-se ofícios aos órgãos de segurança pública, comunicando o teor da presente sentença para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 809 do CPP.

Expeça-se guia de execução definitiva da pena e de pagamento da pena de multa.

Determino ao cartório que certifique se consta dos autos bens apreendidos sem que haja dado destino legal. Em caso positivo, venham os autos conclusos, para decisão.

Publique-se. Registre-se Intimem-se (art. 389 a 392, do CPP).

Saquarema, 08/01/2018.

Aline Andrade de Castro Dias - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Andrade de Castro Dias

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Saquarema
Cartório da 1ª Vara
Roberto Silveira, s/n CEP: 28990-000 - Centro - Saquarema - RJ e-mail: saq01vara@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4MDQ.9JVK.BBSV.XY9U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

